



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 133

Disponibilização: terça-feira, 01 de agosto de 2023

Publicação: quinta-feira, 03 de agosto de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
02ª Zona Eleitoral	57
03ª Zona Eleitoral	60
04ª Zona Eleitoral	75
05ª Zona Eleitoral	84
06ª Zona Eleitoral	85
09ª Zona Eleitoral	89
11ª Zona Eleitoral	95
12ª Zona Eleitoral	174
13ª Zona Eleitoral	176
16ª Zona Eleitoral	183
18ª Zona Eleitoral	184
21ª Zona Eleitoral	199

24ª Zona Eleitoral	216
27ª Zona Eleitoral	217
28ª Zona Eleitoral	228
31ª Zona Eleitoral	231
34ª Zona Eleitoral	236
Índice de Advogados	241
Índice de Partes	243
Índice de Processos	250

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÕES DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2023

A V I S O - ALTERAÇÃO DE SESSÕES NO MÊS AGOSTO - 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DAS DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 04 e 18.08.2023 E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 21 e 31.08.2023, ambas às 9h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
04.08 - sexta-feira	9h
18.08 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
21.08 - segunda-feira	<u>9h</u>
31.08 - quinta-feira	<u>9h</u>

Aracaju, 31 de julho de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 697/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor das Portarias GP3 278, 424, 454, 494, 572, 631, 678/23, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as Portarias 549, 624, 628, 636, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 14/3/23, 10/5/23, 11/5/23, 19/5/23, 20/6/23, 23/6/23, 14/7/23, 17/7/23, 19/7/23 e 27/7/23;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1409108](#)) referentes ao mês de agosto de 2023, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juizes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juizes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 1º a 20/8/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Glauber Dantas Rebouças;

II. GILVANI ZARDO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, no período de 28 a 30/8/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão;

III. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, no dia 31/8/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão;

IV. GILVANI ZARDO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora das Dores/SE, no período de 21 a 31/8/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Otávio Augusto Bastos Abdala;

V. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 1º a 5/8/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, José Marcelo Barreto Pimenta;

VI. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, no dia 31/8/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Marcelo Silva Lêdo;

VII. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, no período de 1º a 30/8/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Eládio Pacheco Magalhães;

VIII. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA - Juiz Eleitoral de Campo do Brito, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, nos dias 8 e 9/8/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Andréa Caldas de Souza Lisa;

IX. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis, no período de 23 a 31/8/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins;

X. MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA - Juíza Titular da 2ª Vara Cível de Nossa Senhora do Socorro/SE, para responder pela 34ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 1º a 8/8/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo César Cavalcante Macedo;

XI. ALINE REIS FONSECA SOARES - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 34ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora do Socorro/SE, no período de 9 a 15/8/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo César Cavalcante Macedo;

XII. JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES - Juiz Titular do 2º Juizado Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE, para responder pela 34ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 21 a 25/8/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo César Cavalcante Macedo;

XIII. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba, no período de 21 a 31/8/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/8/23.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/08/2023, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 710/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1410819](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 28/7/2023, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 28/7/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/08/2023, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 692/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando o art. 35, I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

E, considerando, ainda, a aposentadoria da servidora Ione Cristina Mendes, efetivada pela Portaria 690/2023, deste Tribunal, processo SEI [0010471-29.2023.6.25.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora IONE CRISTINA MENDES, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092372, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 31/07/2023, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CONJUNTA 13/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o calendário oficial dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Feminina de 2023,

RESOLVEM:

Art. 1º Declarar ponto facultativo o expediente do dia 02/08/2023 (quarta-feira) na Secretaria do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais do Estado de Sergipe.

Art. 2º Ficam prorrogados os prazos processuais para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Caberão à Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), às Juízas e aos Juízes Eleitorais divulgarem junto à população sergipana o contido no artigo 1º.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 31/07/2023, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 31/07/2023, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 709/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando a Lei 13.150, de 27 de julho de 2015, publicada no DOU de 28/7/2015 e a Resolução TSE 23.448, de 22/9/2015, publicada no DJE/TSE em 22/10/2015;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o teor do Ofício 2833/23, SEI nº [1410210](#), da 8ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, Requisitado, matrícula 309R694, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/08/2023, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 691/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando o art. 35, I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o teor do Ofício 2794/2023 - 08ª ZE ([1408547](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ANDREZA MORAIS SILVA, cedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, matrícula 309R716, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 31/07/2023, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO****ALTERAÇÕES DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2023**

A V I S O - ALTERAÇÃO DE SESSÕES NO MÊS AGOSTO - 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DAS DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 04 e 18.08.2023 E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 21 e 31.08.2023, ambas às 9h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
04.08 - sexta-feira	9h
18.08 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
21.08 - segunda-feira	9h
31.08 - quinta-feira	9h

Aracaju, 31 de julho de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601349-18.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601349-18.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ EDUARDO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601349-18.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Luiz Eduardo Oliveira, filiado ao Partido Cidadania, candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 116 69586, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11672195).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Luiz Eduardo Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Cidadania, nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600261-08.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600261-08.2023.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria

financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 1 de agosto de 2023.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601623-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601623-79.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Ministro EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, MARYANA SOBRAL ANTUNES - SE15268

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITA. CARGO PROPORCIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE PARTE DOS GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. GLOSA FINAL DE 27,3% DO MONTANTE ARRECADADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Sendo o prestador de contas devidamente intimado para manifestar-se acerca do parecer preliminar de exame das contas e não o fazendo ou fazendo, ainda que de maneira insatisfatória, tem-se por precluso o direito, a menos que demonstrada a justa causa para nova manifestação ou que se perceba, posteriormente, a existência de irregularidade sobre a qual não se tenha oportunizado o pronunciamento do prestador de contas.

2. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes.

3. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.

4. No caso, o valor glosado atinge o percentual aproximado de 27,3% do valor arrecadado, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovar com ressalvas as contas do candidato.

5. Contas de campanha desaprovadas, com devolução de verbas ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

AMINTAS OLIVEIRA BATISTA submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimento do(a) candidato (ID 11641321), tendo o(a) candidato(a) apresentado manifestação acompanhada de documentos (ID 11642832/11642835 e 11643171/11643178).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas (ID 11660935)

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela desaprovação das contas (id 11661376).

No id.11669218, o prestador apresenta manifestação derradeira..

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

VOTO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "() considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além da impropriedade apontada no tópico 2.1 geradora de ressalva, verificou-se que a irregularidade indicada no item 1.1 compromete sua confiabilidade. Assim, manifesta-se este analista pela desaprovação das contas."

No caso concreto, em sede de Relatório Preliminar, a unidade técnica deste TRE/SE detectou o seguinte:

"[] 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato da conta bancária nº 104080-0, agência 15-03, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário. Por oportuno e após análise do extrato eletrônico disponível no sistema SPCE WEB, verificou-se a ausência de movimentação bancária na mencionada conta.

. Extrato da conta bancária nº 104079-7, agência 15-03, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

. Extrato da conta bancária nº 104078-9, agência 15-03, destinada à movimentação de Outros Recursos. Por oportuno e após análise do extrato eletrônico disponível no sistema SPCE WEB, verificou-se a ausência de movimentação bancária na mencionada conta.

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

()

3. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

3.1. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

Divergência entre a Prestação de Contas Final e a Prestação de Contas Final					
Data	Nº Doc Fiscal	Fornecedor	Recibo Eleitoral	Valor (R\$)	%
02/09/2022	S/N	Brenda Micaelle Pontes Santos		1.212,00	1,21
02/09/2022	S/N	Maurício Pedro do Nascimento		1.212,00	1,21
02/09/2022	S/N	Cláudia Mendonça de Nascimento		2.000,00	2,00
02/09/2022	S/N	José Osinaldo da Silva		1.090,80	1,09
02/09/2022	S/N	Yasmin Vieira Santos		293,52	0,29
02/09/2022	S/N	Marcelo José Lopes da Silva		1.212,00	1,21
02/09/2022	S/N	Maiara Caroline Gonzaga Protázio		606,00	0,61
02/09/2022	S/N	Walber da Silva Hipólito		606,00	0,61
02/09/2022	S/N	Kamilla Ferreira Lima		1.212,00	1,21
02/09/2022	S/N	Elias Jorge Rodrigues Neto		2.000,00	2,00
02/09/2022	S/N	Jeferson de Almeida Ferreira		3.500,00	3,50
02/09/2022	S/N	José Lucinaldo Santos Júnior		1.212,00	1,21
02/09/2022	S/N	Anny Karolynne Barbosa Santos		1.212,00	1,21
02/09/2022	S/N	Aline Machado Santos		1.212,00	1,21
02/09/2022	S/N	Maryana sobral Antunes		10.000,00	10,00
02/09/2022	S/N	Krishna Ananda Lírio Oliveira		1.090,80	1,09

[]"

Instado a se manifestar, o prestador de contas aduziu (id.11642832) que:

"[] Inicialmente informa que o contador responsável reapresentou a prestação de contas junto ao SPCE com as alterações pertinentes.

Ademais, cumpre informar em relação ao item 1.2 (peças integrantes):

a) Que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas": cumpre informar que conforme constatado pelo técnico, após a análise do extrato eletrônico disponível no sistema SPCE WEB, não houve movimentações bancárias nas contas nº 104080-0 agência 15-3, destinado a movimentação de Recursos Do Fundo Partidário bem como não houve transação bancária na conta nº 104078-9 agência 1503 destinada a movimentação de Outros Recursos. Em relação a ambas foi solicitado o extrato bancário para a comprovação, contudo, foi informado pela instituição financeira a impossibilidade da emissão automática do documento, tendo em vista que as referidas contas encontram-se encerradas, por este motivo foi solicitado microfilmagem dos referidos expedientes.

Assim diante da complexidade dos procedimentos supracitados em detrimento do curto prazo para a manifestação, pugna pela prorrogação do prazo para juntada dos referidos extratos.

b) Em relação a conta bancária de número 104079-7 agência 15-3 destinada a Movimentação De Recursos Do Fundo Especial De Financiamento De Campanha junta em anexo o respectivo extrato (também juntado ao SPCE);

c) Em relação aos "documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial De Financiamento De Campanha" estes foram juntados pelo contador responsável pelo SPCE;

d) Em relação ao item 2.1 Foram contratados serviços do facebook, sendo emitidos 2 notas fiscais, uma no valor de R\$ 623,82 e outra no valor de R\$ 76,18, totalizando o valor de R\$ 700,00 conforme se verifica em anexo e já juntada ao SPCE.

Ressalta-se que a empresa FACEBOOK serviços online do Brasil emite as notas fiscais no fechamento do mês razão pela qual as notas fiscais foram fracionadas, uma na data de 02/10/2022 (impulsioneamento inicial) e outra em 02/11/2022, ambas de prestações de serviços gastos na campanha eleitoral;

Cumpra ressaltar que por equívoco da contabilidade a segunda nota fiscal deixou de ser juntada em momento devido, entretanto, foi devidamente juntada ao SPCE e encontra-se em anexo []"

Nos id's 11643173 a 11643178, o prestador junta aos autos os extratos bancários das contas 104080-0 agência 15-3 e 104078-9 agência 1503.

Já em sede de parecer conclusivo (id.11660935), o setor de análise das contas asseverou que, in verbis:

"[] Avaliação das justificativas/documentos apresentados: Os extratos das contas bancárias nº 104080-0, nº 104079-7, nº 104078-9, todas da agência 15-03; foram regularmente apresentados. Entretanto, os documentos fiscais que comprovariam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), abaixo destacados, não foram apresentados

Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor (R\$)
02/09 /2022	07282217000180	José Anselho de Souza - Anselho Arte Gráfica Silk	35.500,00
02/09 /2022	00637390547	Cláudia Mendonça de Nascimento	2.000,00
02/09 /2022	05788354528	Krishna Ananda Lírio Oliveira	1.090,80
02/09 /2022	04779345529	Elias Jorge Rodrigues Neto	2.000,00
02/09 /2022	06664120577	Jeferson de Almeida Ferreira	3.500,00
02/09 /2022	03222323500	José Lucinaldo dos Santos Júnior	1.212,00
02/09 /2022	06259869541	Yasmin Vieira Santos	293,52
22/09 /2022	28993985000112	JFS Lima	5.000,00
06/09 /2022	32488015000137	JT Comunicação Visual Eirelli ME	22.900,00
02/09 /2022	05175042513	Maryana Sobral Antunes	10.000,00
01/08 /2022	80237649500	Willes de santana Júnior	6.000,00

02/09 /2022	86122009547	Maiara Caroline Gonzaga Protázio	606,00
02/09 /2022	02200922574	Walber da Silva Hipólito	606,00

Conclusão: Após análise das justificativas e documentação apresentadas, este analista entende que restaram prejudicadas as comprovações das aplicações de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nas Eleições Gerais 2022, no de montante

R\$90.708,32 (noventa mil setecentos e oito reais e trinta e dois centavos), os quais representam cerca de 90,71% do total de recursos recebidos dessa natureza (R\$ 100.000,00).

2. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

2.1. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019)

()

Conclusão: Intimado regularmente para manifestar-se sobre a irregularidade apontada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 11641321), permaneceu inerte. Trata-se de impropriedade insanável, que não compromete a regularidade das contas prestadas, representando somente ressalvas às contas do prestador.

()

4. CONCLUSÃO DE EXAMES

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além da impropriedade apontada no tópico 2.1 geradora de ressalva, verificou-se que a irregularidade indicada no item 1.1 compromete sua confiabilidade. Assim, manifesta-se este analista pela desaprovação das contas.[] "

Pois bem.

Como se vê, duas foram as irregularidades detectadas pela unidade técnica.

Início a análise pela segunda impropriedade, consistente nos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Neste item, entendo que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do prestador de contas, vez que as despesas efetuadas foram contabilizadas na prestação de contas final.

Nesse mesmo sentido, inclusive, se manifestou a unidade técnica deste Regional..

Superada essa questão e antes de adentrar na primeira irregularidade, consistente na ausência de documentos fiscais a comprovar determinadas despesas, cumpre registrar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, que versa acerca da prestação de contas de campanha, estabelece que a juntada de documentos e esclarecimentos deve ocorrer com a intimação do parecer preliminar de exame das contas, podendo estes documentos serem apresentados, excepcionalmente, após o parecer técnico conclusivo, o que decorre da natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, bem assim da primazia da segurança das relações jurídicas.

É o que se depreende do disposto nos artigos 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita

identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

..

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC."

Destaco, nesse sentido, a seguinte decisão do TSE:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 2. Agravo regimental provido. (TSE - AI: 06023797420186090000 GOIÂNIA - GO, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 10 /09/2020, Página 0)

Assim, por estarem atingidos pela preclusão consumativa, serão desconsiderados, neste voto, a documentação colacionada aos autos pelo candidato interessado no id 11669220, após a emissão do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

Dito isso, passo a analisar a primeira irregularidade, que envolve a ausência de documentos fiscais idôneos, para identificar algumas despesas de campanha realizadas.

Pois bem.

No que se refere ao gasto efetuado com a empresa "José Anselho de Souza - Anselho Arte Gráfica Silk", no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), em que pese o candidato não tenha cadastrado a respectiva nota fiscal no SPCE, extrai-se do sítio eletrônico "DivulgaCandContas", especificamente, na página reservada à campanha do prestador CABO AMINTAS, que a Nota fiscal eletrônica encontrava-se válida e autorizada desde o dia 02/09/2022, às 11:52, tendo sido incluída no sistema fazendário no dia 02/09/2022, às 11:54.

Portanto, tal valor (R\$ 35,500,00) deve ser excluído da glosa final.

Registre-se, a propósito, que, pelo link ali disponibilizado, é possível o acesso ao espelho da nota fiscal e a informação de validação da mesma, fonte esta idônea e suficiente para comprovar a regularidade da despesa.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DOS EXTRATOS BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DADOS JÁ CONSTANTES NA BASE DE DADOS DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ÚNICA IRREGULARIDADE. SANADA. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Admite-se na Prestação de Contas, excepcionalmente, a juntada de documentos extemporaneamente a fase de diligência, ou seja, após o parecer conclusivo e cota ministerial, uma vez que refletem os fatos articulados e produzidos nos autos, e estão em consonância com os dados constantes dos sistemas da Justiça Eleitoral (SPCE e divulgacand), principalmente quando se trata da única irregularidade que motivou o julgamento das contas como não prestadas. Precedente desta Corte. 2. Recurso conhecido e provido. (TRE-MT - RE: 60054506 CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT, Relator: PERSIO OLIVEIRA LANDIM, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3574, Data 21/01/2022, Página 251-)

Seguindo na análise, no que diz respeito à despesa efetuada com a empresa "JT Comunicação Visual Eirelli ME", no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), conquanto tenha sido apontado como irregularidade a ausência de nota fiscal, ao compulsar os autos, verifico que a referida despesa foi regularmente informada no Relatório de Despesas Efetuadas de ID 11556063, notadamente à fl. 13, onde se percebe a escoreta descrição do referido documento fiscal, senão vejamos:

TIPO DA DESPESA: Publicidade por materiais impressos			
Data:06/09/2022	Espécie Doc: Nota Fiscal		Número: 2022000000145
CPF/CNPJ: 32.488.015/0001-37	Fornecedor: JT Comunicação Visual Eirelli ME		
Descrição das Despesas (Quantidade, Valor Unitário):			
Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Serviço Impressão de Adesivo Bola 0,30 x 0,30	1.000,00	R\$ 3,50	R\$ 3.500,00
Serviço Impressão de Adesivo 0,40 x 0,12	1.000,00	R\$ 1,80	R\$ 1.800,00
Serviço Impressão de Adesivo 1,37 x 0,50	200,00	R\$ 28,00	R\$ 5.600,00
Serviço Confecção de Bandeiras 1,40 x 0,90	200,00	R\$ 25,00	R\$ 5.000,00
Serviço Impressão de Panfletos A4 Couche 90GR 4 x 4	20.000,00	R\$ 0,35	R\$ 7.000,00

Além disso, ao examinar os extratos eletrônicos (SPCE-WEB) da conta destinada aos recursos do FEFC, é possível observar que a empresa citada neste ponto está ali identificada como beneficiária da quantia paga pelo fornecimento do material de campanha contratado, nos termos da escrituração feita no demonstrativo contábil, circunstância que, a meu ver, comprova a regularidade do gasto, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De igual forma, ocorreu com a despesa efetuada com a empresa "JFS Lima", senão se observe:

TIPO DA DESPESA: Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo			
Data:22/09/2022	Espécie Doc: Nota Fiscal		Número: 031
CPF/CNPJ: 28.993.985/0001-12	Fornecedor: JFS Lima		
Descrição das Despesas (Quantidade, Valor Unitário):			

Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Vídeo	1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

Portanto, reputo válidas as comprovações dos gastos de campanha acima mencionados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. CARGO PROPORCIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS INDICADOS NO ART. 33, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Sendo o prestador de contas devidamente intimado para manifestar-se acerca do parecer preliminar de exame das contas e não o fazendo ou fazendo, ainda que de maneira insatisfatória, tem-se por precluso o direito, a menos que demonstrada a justa causa para nova manifestação ou que se perceba, posteriormente, a existência de irregularidade sobre a qual não se tenha oportunizado o pronunciamento do prestador de contas.

2. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes.

3. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento. () (TRE-SE - PCE: 06016177220226250000 ARACAJU - SE 060161772, Relator: Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 12/01/2023). Destaquei.

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. COMPROVADA REGULARIDADE NO USO DE RECURSOS DO FEFC. ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consiste em irregularidade meramente formal a omissão no registro de despesa nas contas parcial quando o gasto é registrado nas contas finais.

2. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.

3. Não importa à verificação da regularidade de gasto com combustível a comprovação de propriedade do veículo abastecido.

4. Considera-se irregularidade grave, que impõe a desaprovação das contas, a assunção parcial de dívida de campanha pelo grêmio partidário.

5. Contas desaprovadas. (TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060162027, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos De Oliveira Pinto, Relator(a) designado(a) Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 8, Data 19/01/2023). Destaquei. Vale ressaltar, ainda, por oportuno, que as referidas notas fiscais encontram-se válidas no sistema eletrônica da Fazenda Pública.

Portanto, o montante de R\$ 63.400,00 (sessenta e três mil, e quatrocentos reais), oriundos das despesas comprovadas com as empresas "José Anselho de Souza - Anselho Arte Gráfica Silk" (R\$ 35.500,00), JT Comunicação (R\$ 22.900,00) e JFS Lima (R\$ 5.000,00), deverá ser excluído da glosa final.

Sendo assim, do montante glosado pela unidade técnica (R\$ 90.708,32), abatido o valor de R\$ 63.400,00 (sessenta e três mil e quatrocentos reais), tem-se a glosa final de R\$ 27.308,32 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), o que corresponde a aproximadamente a 27,3% do valor arrecadado de campanha e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Por fim, em relação aos demais prestadores de serviços, a despeito dos pagamentos estarem indicados no extrato da conta destinada a recursos do FEFC, não existem notas fiscais, contratos e /ou qualquer outro documento hábil a comprovar que tais despesas referem-se a serviços de campanha.

Pelo exposto, DESAPROVO as contas de campanha eleitoral de AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, referentes às eleições 2022, DETERMINANDO a devolução de R\$ 27.308,32 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Ainda, em relação à quantia apurada, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709 /2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601623-79.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

.Advogadas do INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A, MARYANA SOBRAL ANTUNES - OAB/SE15268

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601373-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601373-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601373-46.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE,
AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Considerando a existência de inovação no Parecer Técnico 262/2023 (ID 11662569), intime-se o órgão partidário para, querendo, manifestar-se a respeito da informação constante no referido parecer, a respeito do recebimento de recursos do FEFC quando a agremiação se encontrava em situação de inadimplência devido à existência de contas julgadas não prestadas (eleições e exercício financeiro - ID 11662570), no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 72).

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 31 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600216-09.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600216-09.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600216-09.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, ROSANGELA SANTANA SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, ROSANGELA SANTANA SANTOS para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 320/2023 (Informação ID nº 11675803) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600216-09.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 1 de agosto de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601029-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601029-65.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB /CIDADANIA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601029-65.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

REPRESENTADO: ALESSANDRO VIEIRA

REPRESENTADA: ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

DESPACHO

Trata-se de pedido de parcelamento apresentado por ALESSANDRO VIEIRA, referente aos débitos constituídos em seu desfavor, na decisão de ID 11518136, que julgou procedente a representação.

A respeito do parcelamento, a Resolução-TSE nº 23.709/22 passou a disciplinar a execução e o cumprimento das decisões aplicadoras de multas e outras sanções no âmbito da justiça eleitoral.

De acordo a citada norma, o pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito devidamente atualizado (taxa SELIC) desde a data que gerou o ilícito, nos termos dos artigos 17, 19 e 45 da Resolução-TSE nº 23709/22 e o prazo do parcelamento solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Desse modo, INTIME-SE a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, reapresente o requerimento de parcelamento, com os devidos ajustes, sob pena de indeferimento do mesmo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601072-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILDOMARIO SANTOS GOMES

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA ILDOMÁRIO SANTOS GOMES, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência, ID 11669551, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Aracaju(SE), em 1 de agosto de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600230-85.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600230-85.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (São Cristóvão - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : PHILLIPE CARDOSO SILVA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600230-85.2023.6.25.0000 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: PHILLIPE CARDOSO SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 14/07/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600230-85.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora)

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Phillipe Cardoso Silva, servidor da Universidade Federal de Sergipe, ocupante do cargo de Assistente em Administração no seu órgão de origem a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, nos IDs 11659094 e 11659233, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avistável certidão (ID 11659790), lavrada pela Seção de Registro de Autoridades e Requisitados (SEAIR), informando o histórico funcional do requisitando nesta Justiça Especializada.

Com vista dos autos, no ID 11663293, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição do servidor público, Phillipe Cardoso Silva, da Universidade Federal de Sergipe, que exerce o cargo de Assistente em Administração, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente em Administração, quais sejam (ID 11659233):

"Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 66.840 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta) eleitores(as) e possui 3 (três) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ainda, no que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, saliento que por ser o requisitando servidor de um órgão federal deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Phillipe Cardoso Silva, ora requisitando, presta serviços à Justiça Eleitoral desde 28/09/2022, estando portanto dentro dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor Phillipe Cardoso Silva, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600230-85.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: PHILLIPE CARDOSO SILVA

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600224-78.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600224-78.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Boquim - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

SERVIDOR(ES) : ALINE RAMOS DA SILVA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600224-78.2023.6.25.0000 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: DESª ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM/SE

SERVIDORA: ALINE RAMOS DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 14/07/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600224-78.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 4ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Aline Ramos da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Nos IDs 11645359 e 11645361, constam a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem e o diploma de Bacharelada em Direito, respectivamente.

Avistável no ID 11659785, certidão lavrada pela Seção de Registro de Autoridades e Requisitados (SEAIR), informando o histórico funcional da requisitanda nesta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, (ID 11663294), manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Aline Ramos da Silva, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, segundo a nova orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a correlação das atividades deve ser analisada a partir do "caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo", segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo (ID 11645359), que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Aline Ramos da Silva, quais sejam:

"Executar atividades de apoio administrativo; elaborar planos, programas, diretrizes de procedimentos administrativos gerais e outros; elaborar, orientar e executar planos de trabalho, assumindo toda responsabilidade do setor que este designado; elaborar relatórios; proceder a sugestões de melhoramento de atividades administrativas; executar atividades relacionadas às áreas de planejamento, finanças, imobiliário, patrimônio, cadastro, tributos, recursos humanos, empenhos e outras; elaborar pareceres instrutivos e de expediente, proceder conferência e elaboração de documentos: da receita, despesa, empenhos, balancetes, demonstrativo de caixa, operar com máquinas de contabilidade em geral; organizar e orientar a elaboração de fichário, arquivos da documentação, legislação, secretariar reuniões em geral, comissões, integrar grupos operacionais, elaborar relatórios, tabelas, gráficos e outros; operar terminais de computadores, elaborar minutas de atas, editais, contratos e outras atividades afins; executar outras atividades compatíveis com as especificadas de acordo com as necessidades do Município."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 55.502 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dois) eleitores(as) e

possui um servidor requisitado ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Aline Ramos presta serviços à Justiça Eleitoral desde 6/7/2021, segundo se vê na certidão acostada no ID 11629785, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora ALINE RAMOS DA SILVA para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600224-78.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM/SE

SERVIDORA: ALINE RAMOS DA SILVA

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600885-33.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600885-33.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600885-33.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): FERNANDA ALMEIDA FARINE

DESPACHO

Constatado, por meio da certidão ID 11626970, que a devedora permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão/TRE-SE (ID 2538418), determino, como requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11671690, a INTIMAÇÃO de Fernanda Almeida Farine, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R\$ 3.019,98 (três mil e dezenove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 18/07/2023 (ID 11667690), sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 302,00), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 302,00), como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, no montante de R\$ 3.019,98 (três mil e dezenove reais e noventa e oito centavos), o valor total a ser satisfeito pelo devedor passará a ser de R\$ 3.623,98 (valor da condenação atualizado até julho /2023 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%).

Saliento que, nos termos do artigo 525 do CPC, transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601535-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601535-41.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA IZABEL DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601535-41.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MARIA IZABEL DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por MARIA IZABEL DA SILVA. Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11669389).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11671207).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de MARIA IZABEL DA SILVA.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600123-17.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a primeira parte do despacho de ID 11674335, para constar a seguinte redação: Constatado, por meio da certidão ID 11669161, que o devedor permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão /TRE-SE (ID 11639488), determino, como requerido pela Advocacia Geral da União (AGU), ID 11670137, a INTIMAÇÃO do Agir - AGIR (diretório regional/SE), para, no prazo de 15 (quinze) dias , efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R\$ 113.156,72 (cento e treze mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até julho/2023 (ID 11670138), sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 11.315,67), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 11.315,67), como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600123-17.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Constatado, por meio da certidão ID 11669161, que o devedor permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão/TRE-SE (ID 11639488), determino, como requerido pela Advocacia Geral da União (AGU), ID 11670137, a INTIMAÇÃO do Republicanos - REPUBLICANOS (diretório regional/SE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R\$ 113.156,72 (cento e treze mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até julho/2023 (ID 11670138), sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 11.315,67), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 11.315,67), como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, no montante de 113.156,72 (cento e treze mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), o valor total a ser satisfeito pelo devedor passará a ser de R\$ 135.788,06 (valor da condenação atualizado até julho/2023 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%).

Saliento que, nos termos do artigo 525 do CPC, transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Determino, ainda, que conste na intimação a advertência de que a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a presente intimação, nos termos do art. 2º, inc. I, e § 2º da Lei nº 10.522/2002.

Por fim, conste no mandado de intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, ou seja, que no prazo de 15 dias, o executado comprove o depósito judicial de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora (ID 11670137).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600114-55.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: PC-PP 0600114-55.2018.6.25.0000

Recorrente: Rede Sustentabilidade - Rede (Diretório Regional/SE)

Advogado: Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5509

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Diretório Regional/SE) (ID 11669423), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11639772), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2017, por utilização irregular de recursos do Fundo Partidário e por existência de recurso de origem não identificada.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11642375), foram estes conhecidos porém não acolhidos, segundo se vê do Acórdão (ID 11666342).

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 18, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, sob o argumento de ser desnecessária a exigência da juntada de contrato de locação para o fim de comprovação de despesa, uma vez que a referida resolução, aplicada à época ao caso em testilha, admite a comprovação por outros documentos hábeis, desde que idôneos.

Asseverou que apesar de não ter juntado contrato de locação do imóvel aos autos, houve a comprovação do pagamento à Imobiliária responsável, do montante de R\$ 11.306,40 (onze mil, trezentos e seis reais, quarenta centavos), consoante se identificou nos autos.

Ademais, apontou também divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e o do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo⁽¹⁾, sob o argumento de que este, em caso similar, entendeu ser possível a comprovação das despesas de campanha por qualquer meio idôneo de prova conforme disposto no artigo 60, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e também pela "Inexistência de indício concreto de desvio de finalidade dos recursos públicos aplicados na campanha - Conjunto de documentos que permitiram a fiscalização da despesa por parte da Justiça Eleitoral", aceitando o documento e reconhecendo a licitude da despesa. Nesse sentido citou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾.

Disse inclusive que no mesmo paradigma foi adotado entendimento de que o comprovante de pagamento por meio do PIX é prova idônea de despesa, diferentemente do posicionamento da Corte Sergipana.

Ressaltou que é necessário trazer a uniformização da jurisprudência no intuito de aplicar um só entendimento para o mesmo fato jurídico, devendo-se, portanto, reformar a decisão para que seja mantida a reprovação das contas, porém considerados os documentos, tão somente, para balizar o valor da devolução dos recursos ao erário público.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de remeter os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) para que possa analisar os documentos tão somente para afastar a devolução da despesa referente à locação da sede do partido no valor de R\$ R\$ 11.306,40 (onze mil, trezentos e seis reais, quarenta centavos) ou, alternativamente, caso esse Tribunal Superior Eleitoral entenda madura a causa, que mantenha a reprovação das contas e determine que sejam considerados os documentos juntados no sentido de afastar a devolução do valor acima mencionado.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória do recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral⁽³⁾ e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 18, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, o qual passo a transcrever:

Resolução TSE nº 23.464/2015

"Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - Contrato;

II - Comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

Conforme relatado, a agremiação recorrente insurgiu-se, aduzindo ofensa ao artigo supracitado, pelo fato de entender ser desnecessária a exigência da juntada de contrato de locação para o fim de comprovação de despesa, uma vez que a referida norma admite a comprovação por outros documentos hábeis, desde que idôneos.

Afirmou que o Tribunal Superior Eleitoral entende ser possível a juntada de documentos que estão fora do rol da legislação acima mencionada, desde que idôneos e que sirvam para comprovação de despesa.

Defendeu a possibilidade de afastar a condenação de devolução do valor de R\$ 11.306,40 (onze mil, trezentos e seis reais, quarenta centavos), em razão de o partido ora recorrente ter comprovado a despesa, consoante prova nos autos.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada nas razões recursais a indicação de ofensa a dispositivo expresso de lei e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado quando mencionou decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, impondo-se, portanto, a admissão do REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 31 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060680519, Acórdão, Relator(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: DJE - DJE, Tomo 73, Data 25/04/2023;
2. Prestação de Contas nº 060039859, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 11/05/2023;
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"
4. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600883-35.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
AGRAVADO : JOSE MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
AGRAVADO : RAFAEL ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
AGRAVANTE : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
AGRAVANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

AGRAVANTE: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

AGRAVADO: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE MAGNO DA SILVA

DESPACHO

Em razão da interposição do Agravo em epígrafe, constante no ID 11666145, intimem-se os agravados para apresentar, no prazo de lei, as contraminutas.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 31 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600289-73.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600289-73.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIZ SANCHEZ

REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA GOMES

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-73.2023.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

REQUERENTE: VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas partidária, exercício 2018, manejado pelo AVANTE SERGIPE, com pedido de tutela provisória de urgência, pleiteando o imediato restabelecimento da aptidão para o recebimento de cotas oriundas dos Fundos Partidário e Eleitoral pelo Órgão Estadual do AVANTE SERGIPE, bem como a revogação da penalidade da suspensão do diretório (SUSPOP nº 0600289-73.2023.6.25.0000).

Aduz, estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela provisória de urgência, com os seguintes argumentos;

Quanto à plausibilidade do direito, o requerente afirma que "os documentos ora trazidos aos autos permitem a análise da ausência de movimentação financeira das contas e demonstram a regularidade das mesmas".

Já o perigo na demora, sustenta que "tal a restrição impossibilita a prática de outros atos igualmente necessários à disputa das eleições, o que causaria DANO IRREPARÁVEL não apenas à agremiação, mas aos QUASE 3000 (três) mil FILIADOS QUE DEVERÃO SER ESCOLHIDOS EM CONVENÇÃO para se candidatarem aos cargos eletivos em disputa no ano de 2024, considerando-se o limite previsto no art. 10 da Lei 9.504/97".

Pleiteia a concessão da liminar com escopo de suspender os efeitos das sanções decorrentes da decisão que julgou como não prestadas as contas anuais de 2018 (processo 0600336-86.2019.6.25.0000), com o imediato restabelecimento da aptidão para o recebimento de cotas oriundas dos Fundos Partidário e Eleitoral pelo Órgão Estadual do AVANTE SERGIPE, bem como a revogação da penalidade da suspensão do diretório.

No mérito, requer o processamento do presente pedido, para que, ao final, seja confirmada Tutela Provisória de Urgência concedida, afastando-se, definitivamente as sanções previstas na sentença mencionada, com a consequente APROVAÇÃO das contas anuais Órgão ESTADUAL DO AVANTE SERGIPE relativas ao exercício de 2018.

Com a petição inicial juntou os documentos avistados nos IDs 11669065 ao 11669074.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência objetiva o imediato restabelecimento da aptidão para o recebimento de cotas oriundas dos Fundos Partidário e Eleitoral pelo Órgão Estadual do AVANTE SERGIPE, bem como a revogação da penalidade da suspensão do diretório.

Pois bem.

O art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que, apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S da citada Resolução.

Por seu turno, os §§ 2º e 3º do art. 54-S, disciplina que:

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador. (destaquei)

Como acima se observa, a suspensão da tramitação do processo de suspensão de anotação do órgão partidário depende da demonstração de que os documentos que instruem o pedido de regularização das contas sejam aptos para afastar a inércia do prestador.

Assim, entendo que escrituração contábil juntada pelo peticionante deverá ser submetida a exame técnico, com o intuito de que seja verificada a existência de elementos mínimos que propiciem a análise do pedido de regularização da prestação de contas partidária, relativo ao exercício financeiro de 2018.

Dito isso, deixo para apreciar o pedido de liberação do recebimento de cotas oriundas dos Fundos Partidário e Eleitoral pelo Órgão Estadual do AVANTE SERGIPE, e da revogação da penalidade da suspensão do diretório, após manifestação da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à unidade técnica (ASTEP).

Intime-se e Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601175-09.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601175-09.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDENISE NUNES DE ARAUJO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601175-09.2022.6.25.0000

INTERESSADO: EDENISE NUNES DE ARAUJO

DESPACHO

INTIME-SE a prestadora de contas para, no prazo de 3 (três) dias, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, quando necessário, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica, conforme a Resolução TSE nº. 23.607/2019, sob pena de as contas serem declaradas não prestadas.

Aracaju(SE), em 28 de julho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600290-58.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600290-58.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIZ SANCHEZ

REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA GOMES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600290-58.2023.6.25.0000

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

DESPACHO

Na petição de ID 11674115, o requerente juntou o comprovante de envio do arquivo da prestação de contas final, contudo, deixou de juntar as peças a que se refere o art. 40 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme solicitado pela unidade técnica - ASTEP no ID 11674091.

Assim, DETERMINO a intimação do requerente para, no prazo de 3 (três) dias, promover a juntada das referidas peças, sob pena de indeferimento da inicial.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600262-90.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600262-90.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : PAULO VALIATI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600262-90.2023.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria

financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 31 de julho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Analista Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600093-06.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600093-06.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600093-06.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Ministro EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO PARTIDÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. (art.54-T, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

3. Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016.

4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600093-06.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas, relativas às eleições de 2016, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0000354-64.2016.6.25.0000).

Considerando que o órgão partidário regional encontrava-se não vigente, foi determinada a citação da Direção Nacional da agremiação representada (id.11638160).

Devidamente citado (id.11650979), o órgão partidário manteve-se inerte, conforme certidão avistada no id.11660447.

É Relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600093-06.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas às eleições de 2016, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0000354-64.2016.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, contudo, manteve-se inerte.

Além disso, não foi identificado, até o presente momento, no Sistema PJe, qualquer pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS (PSTU), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600093-06.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600093-06.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600093-06.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO NACIONAL)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600093-06.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Ministro EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO PARTIDÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. (art.54-T, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

3. Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016.

4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600093-06.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas, relativas às eleições de 2016, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0000354-64.2016.6.25.0000).

Considerando que o órgão partidário regional encontrava-se não vigente, foi determinada a citação da Direção Nacional da agremiação representada (id.11638160).

Devidamente citado (id.11650979), o órgão partidário manteve-se inerte, conforme certidão avistada no id.11660447.

É Relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600093-06.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da

anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas às eleições de 2016, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0000354-64.2016.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, contudo, manteve-se inerte.

Além disso, não foi identificado, até o presente momento, no Sistema PJe, qualquer pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS (PSTU), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600093-06.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-82.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REPRESENTADO(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REPRESENTANTE(S) : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA

DESPACHO

Considerando que no ID 11668372, o representado, ROGÉRIO CARVALHO DO SANTOS, requereu a expedição da guia de recolhimento para pagamento integral da multa judicial aplicada na decisão de ID 11660194, DETERMINO à Secretaria Judiciária que expeça a GRU, com o valor da multa devidamente corrigido desde a data do ilícito, 01/05/2022, conforme o disposto no artigo 45 da Resolução TSE nº 23.709/22.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601244-41.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ATUALIZADO ao erário do valor de R\$ 19.916,98 (dezenove mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), conforme determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência, ID 11666208, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Aracaju(SE), em 1 de agosto de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600412-28.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600412-28.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INVESTIGADA : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INVESTIGADA : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-28.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INVESTIGADA: THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646

Advogado do(a) INVESTIGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2023, às 14:00

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600222-11.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600222-11.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

(S)

SERVIDOR(ES) : GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600222-11.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

SERVIDOR(ES): GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DATA DA SESSÃO: 10/08/2023, às 14:00

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600242-02.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600242-02.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SERVIDOR(ES) : ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600242-02.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

SERVIDOR(ES): ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DATA DA SESSÃO: 08/08/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601052-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601052-74.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0601052-74.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A

DATA DA SESSÃO: 08/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601114-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601114-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601114-51.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

DATA DA SESSÃO: 08/08/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600339-56.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600339-56.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : VALTENIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600339-56.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: VALTENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 08/08/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600267-69.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600267-69.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600267-69.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DATA DA SESSÃO: 08/08/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600943-08.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : CELIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : DESIRE HORA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

EMBARGADA : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

EMBARGADO : DARIO BATISTA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADO : JOSE EDSON RICARDO SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : SUELLITON MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600943-08.2020.6.25.0019

ORIGEM: São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADA: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

EMBARGADO: JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO

HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS
SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS
SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) EMBARGADA: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE
SANTANA DIAS - SE0013758
Advogados do(a) EMBARGADA: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE
SANTANA DIAS - SE0013758
DATA DA SESSÃO: 08/08/2023, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600175-37.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600175-37.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ELEITORAIS Nº 0600175-37.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 08/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602003-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602003-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : RICARDO SCANDIAN DE MELO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602003-05.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, RICARDO SCANDIAN DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601423-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601423-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : NATALIA PEREIRA DALTO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601423-72.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: NATALIA PEREIRA DALTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601506-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601506-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601506-88.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355, DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA - SE7387

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

DATA DA SESSÃO: 15/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601470-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601470-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA EMILIA DE MELO BOTO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601470-46.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARIA EMILIA DE MELO BOTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600281-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600281-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600281-33.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DATA DA SESSÃO: 15/08/2023, às 14:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000006-80.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000006-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGANTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen N° 0000006-80.2015.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 15/08/2023, às 14:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-54.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-54.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EMBARGANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen Nº 0000096-54.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 15/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601367-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601367-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601367-39.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2023, às 14:00

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600223-93.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600223-93.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : RONALDO BATISTA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600223-93.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

SERVIDOR(ES): RONALDO BATISTA DE CARVALHO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 10/08/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600214-88.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600214-88.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de agosto de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600214-88.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646

DATA DA SESSÃO: 15/08/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600117-28.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600117-28.2023.6.25.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : FLAVIO PINHEIRO FIRMINO
ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO FIRMINO (8507/SE)
REQUERIDO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600117-28.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO FIRMINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO FIRMINO - SE8507

REQUERIDO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

Advogado do(a) REQUERIDO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desfiliação partidária do partido PATRIOTAS formulado por FLAVIO PINHEIRO FIRMINO a este Juízo.

Como se depreende da certidão cartorária id 118418377, este não é o meio hábil para tramitação da desfiliação de agremiação partidária. Nesse sentido, extingo o presente feito e determino a notificação do interessado para proceder a um novo requerimento pela via adequada.

Após providências, arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-73.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600125-73.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-73.2021.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido PSD - Barra dos Coqueiros e seus dirigentes, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente(m) o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) apontada(s), no relatório preliminar das contas em exame, anexado aos autos, conforme determinado no despacho exarado pela MMª Juíza Eleitoral da 02ª Zona Eleitoral, ID112253540.

Aracaju/Se, datado e assinado eletronicamente

Sérgio Ricardo S. Reis

Analista Judiciário

SENTENÇA

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0009298-61.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): THIAGO DA SILVA PRADO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de abandono de função, ao 2º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) THIAGO DA SILVA PRADO, título eleitoral nº 20902472160, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 633ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3324/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Diante dos fatos e com base no art. 129 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor THIAGO DA SILVA PRADO ao pagamento de multa no patamar máximo de 50% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos). Tendo em vista o contido no art. 129, §1º, b, e considerando que o abandono dos trabalhos eleitorais acarreta um relevante prejuízo ao andamento das atividades na mesa receptora, majoro em 10 vezes a multa referente ao 1º turno, fixando em R\$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600004-71.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : NEUDO ALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25, DAVI VIEIRA SANTOS MELO, NEUDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS de CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, por seu(sua) presidente NEUDO ALVES e por seu(sua) tesoureiro(a) DAVI VIEIRA SANTOS MELO apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600225-59.2020.6.25.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDA : DIOGO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDA : FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO, ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERIDA: FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA, DIOGO BARBOSA DE
SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DECISÃO

Defiro o pedido de parcelamento do restante do débito apresentado pelos executados na Petição de ID nº 117479673.

Ressalto que os executados deverão comprovar a adimplência das parcelas subsequentes mediante a apresentação da GRU e do respectivo comprovante de pagamento, até o final de cada mês, observando a incidência juros de mora e de correção monetária sobre o valor do débito remanescente, os termos dos arts. 19, §2º, e 24, §2º, da Resolução TSE 23.709/2022.

Destaco ainda que, com fulcro no referido diploma normativo, a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.

Intimem-se os executados.

Intime-se exequente para que tome ciência do pagamento da primeira parcela do débito.

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-10.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600021-10.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA

REQUERENTE : MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

REQUERENTE : TATIANE SANTOS DO CARMO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-10.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA, TATIANE SANTOS DO CARMO

REQUERENTE: MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do COMISSÃO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS de AQUIDABÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente TATIANE SANTOS DO

CARMO e por seu(sua) tesoureiro(a) MATHEUS ALMEIDA DO CARMO apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-10.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-10.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600021-10.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA

REQUERENTE : MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

REQUERENTE : TATIANE SANTOS DO CARMO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-10.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA, TATIANE SANTOS DO CARMO

REQUERENTE: MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do COMISSÃO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS de AQUIDABÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente TATIANE SANTOS DO CARMO e por seu(sua) tesoureiro(a) MATHEUS ALMEIDA DO CARMO apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-10.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-25.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600020-25.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

REQUERENTE : LEILA DAYANA SANTOS

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-25.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, LEILA DAYANA SANTOS, JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PROGRESSISTAS - PP, de GRACHO CARDOSO/SERGIPE, por seu(sua) presidente JAILSON PEREIRA DE ANDRADE e por seu(sua) tesoureiro(a) LEILA DAYANA SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-25.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de

qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-25.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600020-25.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

REQUERENTE : LEILA DAYANA SANTOS

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-25.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, LEILA DAYANA SANTOS, JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PROGRESSISTAS - PP, de GRACHO CARDOSO/SERGIPE, por seu(sua) presidente JAILSON PEREIRA DE ANDRADE e por seu(sua) tesoureiro(a) LEILA DAYANA SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-25.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-18.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600014-18.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

REQUERENTE : EDINALDO GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-18.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO, EDINALDO GOMES DA SILVA

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES(PT) de AQUIDABÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente ANA CRISTINA CARVALHO e por seu(sua) tesoureiro(a) EDINALDO GOMES DA SILVA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-18.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-18.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600014-18.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

REQUERENTE : EDINALDO GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-18.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO, EDINALDO GOMES DA SILVA

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES(PT) de AQUIDABÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente ANA CRISTINA CARVALHO e por seu(sua) tesoureiro(a) EDINALDO GOMES DA SILVA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-18.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-93.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600009-93.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-93.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS, JOSE CARLOS SANTOS

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, de CEDRO DE SÃO JOÃO /SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSÉ ROBERTO LIMA DOS SANTOS e por seu tesoureiro JOSÉ CARLOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-93.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-93.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600009-93.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-93.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS, JOSE CARLOS SANTOS

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, de CEDRO DE SÃO JOÃO /SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSÉ ROBERTO LIMA DOS SANTOS e por seu tesoureiro JOSÉ CARLOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-93.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-11.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600008-11.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-11.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOELA ALVES CAVALACHI, JULIANY SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), de CEDRO DE SÃO JOÃO /SERGIPE, por seu(sua) presidente JULIANY SANTOS DA ROCHA e por sua tesoureira MANOELA ALVES CAVALACHI, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-11.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-11.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600008-11.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-11.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOELA ALVES CAVALACHI, JULIANY SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), de CEDRO DE SÃO JOÃO /SERGIPE, por seu(sua) presidente JULIANY SANTOS DA ROCHA e por sua tesoureira MANOELA ALVES CAVALACHI, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-11.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600022-92.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600022-92.2023.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600022-92.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DECISÃO

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, protocolada diretamente no PJE pelo advogado do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de AQUIDABÃ referente ao exercício financeiro de 2021.

Com fulcro no art. 29 da Resolução nº 23.604/2019, o requerimento de regularização de contas deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos nos autos da prestação de contas. Vejamos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Portanto, considerando necessidade de que a autuação desta regularização de contas ocorra diretamente via sistema homologado pelo TSE, intime-se a parte para que, em até 5 dias reenvie a regularização de contas pelo SPCA, para que o PJe a autue automaticamente e faça a devida integração dos sistemas.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600225-59.2020.6.25.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDA : DIOGO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDA : FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO, ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERIDA: FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA, DIOGO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DECISÃO

Defiro o pedido de parcelamento do restante do débito apresentado pelos executados na Petição de ID nº 117479673.

Ressalto que os executados deverão comprovar a adimplemento das parcelas subseqüentes mediante a apresentação da GRU e do respectivo comprovante de pagamento, até o final de cada mês, observando a incidência juros de mora e de correção monetária sobre o valor do débito remanescente, os termos dos arts. 19, §2º, e 24, §2º, da Resolução TSE 23.709/2022.

Destaco ainda que, com fulcro no referido diploma normativo, a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações

subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.

Intimem-se os executados.

Intime-se exequente para que tome ciência do pagamento da primeira parcela do débito.

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600004-71.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : NEUDO ALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25, DAVI VIEIRA SANTOS MELO, NEUDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS de CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, por seu(sua) presidente NEUDO ALVES e por seu(sua) tesoureiro(a) DAVI VIEIRA SANTOS MELO apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-02.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600043-02.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE

RESPONSÁVEL : BIANCA LIMA SAO PEDRO

RESPONSÁVEL : EDWIN JILL ROCHA CORREIA

RESPONSÁVEL : GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA

RESPONSÁVEL : JOSE SILVIO MONTEIRO

RESPONSÁVEL : RICARDO OLIVEIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-02.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL: BIANCA LIMA SAO PEDRO, RICARDO OLIVEIRA PASSOS, GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA, JOSE SILVIO MONTEIRO, EDWIN JILL ROCHA CORREIA

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 118467893 que, não tendo sido encontradas as partes a seguir mencionadas nos endereços constantes nos Mandados de Intimação abaixo descritos, foi proferida

sentença no Processo PJE PCE 0600043-02.2022.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE PEDRINHAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e, b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Partes intimadas através do presente Edital:

1) TESOUREIRO(A) DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE PEDRINHAS/SE, Sr(a). Gleice Kelly Silveira de Souza, não encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116183205;

2) DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE SERGIPE, não encontrado (a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116185440;

3) TESOUREIRO(A) DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE SERGIPE, Sr(a). Edwin Jill Rocha Correia, não encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116185429.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 31 de julho de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-71.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600019-71.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

RESPONSÁVEL : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA

RESPONSÁVEL : VIVIANE SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-71.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA, VIVIANE SANTOS NASCIMENTO, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 118467869 que, não tendo sido encontradas as partes a seguir mencionadas nos endereços constantes nos Mandados de Intimação abaixo descritos, foi proferida sentença no Processo PJE PCE 0600019-71.2022.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE BOQUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,*
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.*

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Partes intimadas através do presente Edital:

1) PRESIDENTE(A) DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE BOQUIM/SE, Sr(a). Venancio Luiz Fernandes da Fonseca, não encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116181985;

2) TESOUREIRO(A) DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE BOQUIM/SE, Sr(a). Viviane Santos Nascimento, não encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116181992.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 31 de julho de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
Analista Judiciário - TRE/SE
(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-69.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600045-69.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
RESPONSÁVEL : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
RESPONSÁVEL : JUCIEME CEZAR SANTOS
RESPONSÁVEL : RUI BARRETO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-69.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: RUI BARRETO DA SILVA, JUCIEME CEZAR SANTOS, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 118466802 que, não tendo sido encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116179034, o(a) PRESIDENTE(A) DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE PEDRINHAS/SE, Sr(a). Rui Barreto da Silva, foi proferida sentença no Processo PJE PC 0600045-69.2022.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE PEDRINHAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,*
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.*

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 31 de julho de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-68.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600004-68.2023.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA

INTERESSADO : JULIO CESAR SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-68.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA, JULIO CESAR SANTOS ALVES

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 118331227 que, não tendo sido encontradas as partes a seguir mencionadas, foi proferida sentença no Processo PJE DPI 0600004-68.2023.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Com base na análise dos dados existentes, há fortes indícios de que ambas as inscrições possam pertencer à mesma pessoa cujos dados foram colhidos em locais e momentos distintos. O sistema aponta coincidência biométrica entre todas as impressões digitais colhidas e as fotografias dos eleitores guardam forte semelhança. Constata-se, ainda, que as inscrições não foram utilizadas simultaneamente para o exercício do voto.

Ressalte-se que os dados biográficos (nome do eleitor, nome da mãe, nome do pai, data e local de nascimento, RG e CPF) são totalmente divergentes. Tal informação mitiga a possibilidade de erro do atendente no momento da formalização dos requerimentos.

Em face do exposto, com fulcro no art. 9º do Provimento CGE n.º 6/2021, confirmo a regularização da situação da inscrição de JULIO CESAR SANTOS ALVES (inscrição nº 0189XXXX2127) - inscrição mais antiga, e determino o cancelamento da inscrição de JEAN CARLOS NUNES DE

FERREIRA (inscrição nº 0282XXXX2186), mediante o comando do código ASE 450 (Cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade / pluralidade.

Publique-se. Intime-se.

Atenda-se à cota do Ministério Público Eleitoral (ID nº 115213551), constante nos itens "c" e "d".

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

Partes intimadas através do presente Edital:

1) JEAN CARLOS NUNES FERREIRA (inscrição nº 0282XXXX2186);

2) JULIO CESAR SANTOS ALVES (inscrição nº 0189XXXX2127).

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 31 de julho de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-09.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600049-09.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL : AGNALDO RIBEIRO PARDO

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO

RESPONSÁVEL : EDIVAL ANTONIO DE GOES

RESPONSÁVEL : GESILAYNE NUNES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-09.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO, GESILAYNE NUNES DOS SANTOS, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 118464409 que, não tendo sido encontradas as partes a seguir mencionadas nos endereços constantes nos Mandados de Intimação abaixo descritos, foi proferida sentença no Processo PJE PCE 0600049-09.2022.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE PEDRINHAS /SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e, b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Partes intimadas através do presente Edital:

1) Presidente(a) do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B) de Pedrinhas/SE, SR(A). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO, não encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116177313;

2) Tesoureiro(a) do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B) de Pedrinhas/SE, SR(A). GESILAYNE NUNES DOS SANTOS, não encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116177320.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 31 de julho de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600806-71.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDA : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

REQUERIDA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Advogado do(a) REQUERIDA: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria nº 683/2023 e conforme art. 24, inciso II da Resolução TSE nº 23.709/2022, intime-se ELIANE DOS REIS SANTOS para a comprovação regular dos pagamentos da 1ª, 2ª e 3ª parcelas da multa imposta nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no art. 24, inciso III da referida Resolução.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600806-71.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDA : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

REQUERIDA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDA: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

DESPACHO

Inicialmente, determino que a Secretaria retifique a autuação do processo para incluir os diretórios municipais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e SOLIDARIEDADE (SD) de Pedrinhas /SE e respectivo advogado (vide procuração ID nº 39139766), haja vista que as agremiações partidárias são solidariamente responsáveis pelas dívidas das candidatas FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA e ELIANE DOS REIS SANTOS, respectivamente. Ainda, que proceda ao registro das multas no Sistema Sanções.

Diante do pedido de cumprimento definitivo de sentença (ID nº 115924675) em face de FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), determino:

- 1) Intimem-se os executados, por advogado, se houver, ou por mandado, caso não representada por advogado na fase de conhecimento, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 64.156,11 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e onze centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de execução (10%), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Faça-se constar no mandado a possibilidade de parcelamento da dívida nos termos do art. 916, do CPC. Ressalte-se que, para efetuar o pagamento, o devedor deve solicitar a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) ao Cartório Eleitoral da 4ª ZE/SE presencialmente ou pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br;
- 2) Aguarde-se por quinze dias, automaticamente contados do fim do prazo acima mencionado ou do pagamento voluntário, eventual impugnação. Se houver impugnação dentro do prazo, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se em quinze dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

No tocante ao pedido efetuado pela AGU (ID nº 115925376) para desmembramento do feito com relação a ELIANE DOS REIS SANTOS, INDEFIRO em razão do contido no art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinatura eletrônica)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-55.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600033-55.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO ARAUA

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS SOUZA PEREIRA

RESPONSÁVEL : RAFAEL MENEGUESSO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-55.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO ARAUA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: RAFAEL MENEGUESSO LIMA, JOSE CARLOS SOUZA PEREIRA, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 118466776 que, não tendo sido encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116177756, o(a) PRESIDENTE(A) DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE ARAUÁ/SE, Sr(a). Rafael Menegueso Lima, foi proferida sentença no Processo PJE PC 0600033-55.2022.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE ARAUÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,*
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.*

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 31 de julho de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 861/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0027 e 0028/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária(o), em 01/08/2023, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-66.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600049-66.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS

RESPONSÁVEL : SAMUEL FELIX HORA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-66.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS, SAMUEL FELIX HORA

Advogado do(a) INTERESSADO: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

DESPACHO

R.h.

Considerando a Certidão ID 117832670, que verificou a não vigência do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Estância (SE) no Exercício Financeiro 2022 e consequente não obrigatoriedade em prestar contas, conforme §1º do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019, INTIME-SE à parte para se manifestar, conforme art. 10 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-67.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600036-67.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

RESPONSÁVEL : GILTON MARTINS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : IVAN SANTOS LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-67.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: GILTON MARTINS DOS SANTOS, IVAN SANTOS LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE ESTÂNCIA /SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 117175487), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 117668326 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 117713120), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 117942211.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 117958931) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 11795933) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 117958932), manifestando-se ao final pelo arquivamento da declaração apresentada e aprovação das contas (ID nº 117958937).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 118175662).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, decido pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" c/c 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-89.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600041-89.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RESPONSÁVEL : ALVARO DOS SANTOS SIQUEIRA

RESPONSÁVEL : THIENE MARIA DE ANDRADE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-89.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

RESPONSÁVEL: ALVARO DOS SANTOS SIQUEIRA, THIENE MARIA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO LIBERAL (LIBERAL) DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 117573399), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 117668320 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 117713124), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 117942212.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 117958924) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 117958926) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 117958925), manifestando-se ao final pelo arquivamento da declaração apresentada e aprovação das contas (ID nº 117958939).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 118174297).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, decido pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" c/c 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-29.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600045-29.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

RESPONSÁVEL : CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR

RESPONSÁVEL : JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-29.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

RESPONSÁVEL: CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR, JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO AVANTE (AVANTE) DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 117472039), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 117668317 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 117713121), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 117942210.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 117958921) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 117958923) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 117958922), manifestando-se ao final pelo arquivamento da declaração apresentada e aprovação das contas (ID nº 117958913).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 118174301).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, decido pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" c/c 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-44.2023.6.25.0009**

PROCESSO : 0600024-44.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO

INTERESSADO : JHONATAS LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 568, de 06/08/2020, deste Juízo, Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS, de Itabaiana/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-44.2023.6.25.0009 deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 1 de agosto de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-81.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600028-81.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA
ESTADUAL - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 568, de 06/08/2020, deste Juízo, Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PATRIOTA, de Itabaiana/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-81.2023.6.25.0009 deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 1 de agosto de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-73.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600035-73.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

INTERESSADO : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : TALYSSON BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 568, de 06/08/2020, deste Juízo, Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO Liberal - PL, de Itabaiana/SERGIPE, por seu(sua) presidente GILMAR OLIVEIRA PASSOS e por seu(sua) tesoureiro(a) ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-73.2023.6.25.0009 deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 1 de agosto de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600038-28.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600038-28.2023.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITABAIANA/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600038-28.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITABAIANA/SE.

DESPACHO

Trata-se de suspensão de anotação de órgão partidário municipal devido ao trânsito em julgado de sentença que declarou não prestadas as contas de campanha, relativas às Eleições Gerais de 2022, do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Itabaiana/SE,

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Resolução TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do Partido Social Democrático em (diretório municipal), fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Deverá o Cartório Eleitoral certificar acerca da vigência do referido Diretório e todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, quando existente tal informação, conforme art. 54-O, parágrafo único, alínea "a".

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se esfera partidária imediatamente superior.

Cumpra-se.

Itabaiana (SE), datado e assinado digitalmente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-74.2023.6.25.0009

: 0600022-74.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE WILLAMIM DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-74.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JOSE WILLAMIM DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições nºs 013870562143 e 029448642160 envolvendo os eleitores JOSE WILLAMIM DOS SANTOS e JOSÉ WILLIAMIM DOS SNTOS, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, comunicada a este Juízo via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2302838350.

Repousam a informação sob o ID 116973336 e demais documentos acostados aos autos.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições decorre, a bem da verdade, de falha no sistema, o qual permitiu gravar solicitação de alistamento para quem já possuía título eleitoral, gerando duplicidades.

Dessa forma, dispensando-se qualquer notificação ou mesmo a expedição de edital de 3 (três) dias para conhecimento dos interessados, determino com base no inciso I, art. 87, da Resolução TSE nº 23.659/2021 a regularização da inscrição nº 013870562143, por se tratar de inscrição mais antiga e na qual estão os dados biográficos corretos e o cancelamento da inscrição nº 029448642160, tendo em vista tratar-se de inscrição mais recente e efetuada contrariamente às instruções em vigor.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se! Publique-se

Após, archive-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600039-13.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600039-13.2023.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600039-13.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL

DESPACHO

Trata-se de suspensão de anotação de órgão partidário municipal devido ao trânsito em julgado de sentença que declarou não prestadas as contas de campanha, relativas às Eleições Gerais de 2022, do Diretório Municipal do Partido União Brasil em Itabaiana/SE,

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Resolução TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do Partido União Brasil (diretório municipal), fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Deverá o Cartório Eleitoral certificar acerca da vigência do referido Diretório e todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, quando existente tal informação, conforme art. 54-O, parágrafo único, alínea "a".

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se a esfera partidária imediatamente superior

Cumpra-se.

Itabaiana (SE), datado e assinado digitalmente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600100-05.2022.6.25.0009 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA/SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JOÃO VICTOR BARRETO FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial sobre o ID 117792060.

Considerando a documentação acostada aos autos, bem como a justificativa médica apresentada, entendo pertinente o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de afastamento do referido apenado.

Intime-se oportunamente o apenado pessoalmente e por advogado para retomar o cumprimento da obrigação imposta no dia 08/08/2023.

Cumpra-se!

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-11.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600041-11.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA

INTERESSADO : MARIA ANGELICA ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-11.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA, MARIA
ANGELICA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analizando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-11.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600041-11.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA

INTERESSADO : MARIA ANGELICA ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-11.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA, MARIA
ANGELICA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analizando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-11.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600041-11.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA

INTERESSADO : MARIA ANGELICA ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-11.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA, MARIA
ANGELICA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL
DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japaratuba/SE, relativa ao
exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.
44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que
não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo
Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária
municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse
apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado,
deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica,
através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28
da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO
PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se
manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95,
estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários
municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-11.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600041-11.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA

INTERESSADO : MARIA ANGELICA ANDRADE

: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO

INTERESSADO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-11.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA, MARIA ANGELICA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-29.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600098-29.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALUIZIO SANTOS

REQUERENTE : CATIANE DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
MUNICIPAL DE PIRAMBU

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-29.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
MUNICIPAL DE PIRAMBU, ALUIZIO SANTOS, CATIANE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas as contas de campanha. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-29.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600098-29.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALUIZIO SANTOS

REQUERENTE : CATIANE DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
MUNICIPAL DE PIRAMBU

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-29.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU, ALUIZIO SANTOS, CATIANE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas as contas de campanha. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-29.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600098-29.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALUIZIO SANTOS

REQUERENTE : CATIANE DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
MUNICIPAL DE PIRAMBU

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-29.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
MUNICIPAL DE PIRAMBU, ALUIZIO SANTOS, CATIANE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL
DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse
apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas
as contas de companhia. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica,
através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53
da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO
PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se
manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à
apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,
sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res.
TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-59.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600096-59.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE SANTOS DE JESUS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-59.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE, CRISTIANE SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Pirambu/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que apresentasse as contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analizando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Pirambu/SE no pleito geral de 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-59.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600096-59.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE SANTOS DE JESUS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-59.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE, CRISTIANE SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Pirambu/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que apresentasse as contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Pirambu/SE no pleito geral de 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-07.2022.6.25.0011

: 0600093-07.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE
JAPARATUBA

REQUERENTE : NARA AMANDA VEIGA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600093-07.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA, NARA AMANDA VEIGA BARRETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (antigo Partido da República) de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (antigo Partido da República) de Japaratuba/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-07.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600093-07.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE
JAPARATUBA

REQUERENTE : NARA AMANDA VEIGA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600093-07.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE
JAPARATUBA, NARA AMANDA VEIGA BARRETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (antigo Partido da República) de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (antigo Partido da República) de Japaratuba/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-67.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600089-67.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA

REQUERENTE : PAULO EDUARDO SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-67.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL., GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA, PAULO EDUARDO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas as contas de companhia. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extraí-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-67.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600089-67.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA

REQUERENTE : PAULO EDUARDO SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-67.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL., GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA, PAULO EDUARDO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas as contas de campanha. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-67.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600089-67.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA

REQUERENTE : PAULO EDUARDO SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-67.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL., GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA, PAULO EDUARDO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas as contas de campanha. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-30.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600085-30.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

REQUERENTE : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-30.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA, SORAYA
PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas as contas de campanha. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extraí-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Japaratuba/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-30.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600085-30.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

REQUERENTE : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-30.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA, SORAYA
PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas as contas de campanha. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Japaratuba/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-30.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600085-30.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
REQUERENTE : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-30.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA, SORAYA PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas as contas de campanha. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analizando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Japaratuba/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-33.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600046-33.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

REQUERENTE : JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-33.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JAEDSON DOS SANTOS
GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL
DO UNIÃO BRASIL de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse
apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas
as contas de companhia. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica,
através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53
da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO
PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se
manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à
apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,
sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res.
TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL de Japaratuba/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-33.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600046-33.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

REQUERENTE : JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-33.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JAEDSON DOS SANTOS GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas as contas de campanha. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analizando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL de Japaratuba/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-33.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600046-33.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

REQUERENTE : JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-33.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JAEDSON DOS SANTOS GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que fossem apresentadas as contas de campanha. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL de Japaratuba/SE no pleito geral 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-63.2022.6.25.0011

: 0600044-63.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELDA MAURICIO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : LUCIANO ACCIOLE GOMES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-63.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, ELDA MAURICIO SANTOS, LUCIANO ACCIOLE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alínea f) da Res. TSE 23. 607/2019.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 98, §8º, da mencionada Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-63.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600044-63.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELDA MAURICIO SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : LUCIANO ACCIOLE GOMES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-63.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA
/SE, ELDA MAURICIO SANTOS, LUCIANO ACCIOLE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL
DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a
regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alínea f) da Res. TSE 23. 607/2019.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 98, §8º, da mencionada Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-63.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600044-63.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELDA MAURICIO SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : LUCIANO ACCIOLE GOMES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-63.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, ELDA MAURICIO SANTOS, LUCIANO ACCIOLE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extraí-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alínea f) da Res. TSE 23. 607/2019.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 98, §8º, da mencionada Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-41.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600039-41.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO PODE-PODEMOS

INTERESSADO : JACQUELINE FERNANDES DOS SANTOS SANTANA

INTERESSADO : MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-41.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO PODE-PODEMOS, MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA, JACQUELINE FERNANDES DOS SANTOS SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021. Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-41.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600039-41.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO PODE-PODEMOS

INTERESSADO : JACQUELINE FERNANDES DOS SANTOS SANTANA

INTERESSADO : MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-41.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO PODE-PODEMOS, MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA, JACQUELINE FERNANDES DOS SANTOS SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021. Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-41.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600039-41.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO PODE-PODEMOS

INTERESSADO : JACQUELINE FERNANDES DOS SANTOS SANTANA

INTERESSADO : MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-41.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO PODE-PODEMOS, MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA, JACQUELINE FERNANDES DOS SANTOS SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021. Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-56.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600038-56.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA

INTERESSADO : PAULO EDUARDO SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-56.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL., GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA, PAULO EDUARDO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analizando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-56.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600038-56.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA

INTERESSADO : PAULO EDUARDO SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-56.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL., GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA, PAULO EDUARDO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-56.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600038-56.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA

INTERESSADO : PAULO EDUARDO SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-56.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL., GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA, PAULO EDUARDO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-71.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600037-71.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDILMARA FREITAS FARIAS CARVALHO

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-71.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA, EDILMARA FREITAS FARIAS CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO

DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-71.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600037-71.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDILMARA FREITAS FARIAS CARVALHO

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-71.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA, EDILMARA FREITAS FARIAS CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analizando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-71.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600037-71.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDILMARA FREITAS FARIAS CARVALHO

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-71.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA, EDILMARA FREITAS FARIAS CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-04.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600035-04.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELDA MAURICIO SANTOS

INTERESSADO : LUCIANO ACCIOLE GOMES

: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE

INTERESSADO JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-04.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, LUCIANO ACCIOLE GOMES, ELDA MAURICIO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-04.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600035-04.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELDA MAURICIO SANTOS

INTERESSADO : LUCIANO ACCIOLE GOMES

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-04.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA
/SE, LUCIANO ACCIOLE GOMES, ELDA MAURICIO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-04.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600035-04.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELDA MAURICIO SANTOS

INTERESSADO : LUCIANO ACCIOLE GOMES

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-04.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA
/SE, LUCIANO ACCIOLE GOMES, ELDA MAURICIO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação nº 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-04.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600035-04.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ELDA MAURICIO SANTOS
INTERESSADO : LUCIANO ACCIOLE GOMES
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-04.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA
/SE, LUCIANO ACCIOLE GOMES, ELDA MAURICIO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL
DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de
2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.
44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que
não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo
Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária
municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse
apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado,
deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica,
através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28
da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO
PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se
manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-34.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600033-34.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMARO CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-34.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE, AMARO
CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL
DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao
exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.
44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que
não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo
Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária
municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse
apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado,
deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica,
através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28
da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO
PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se
manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95,
estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários
municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do
exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou
arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral,
exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração
de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu
artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-34.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600033-34.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMARO CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-34.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE, AMARO CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-34.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600033-34.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMARO CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-34.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE, AMARO CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analizando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-12.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600028-12.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HELIO SOBRAL LEITE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-12.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE, HELIO SOBRAL LEITE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS (antigo PTN) de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021. Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS (antigo PTN) de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação nº 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-12.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600028-12.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HELIO SOBRAL LEITE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-12.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE, HELIO SOBRAL LEITE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS (antigo PTN) de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021. Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS (antigo PTN) de Japarutuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-20.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600021-20.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO BEZERRA SANTOS

INTERESSADO : ANDERSON MENEZES BISPO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO
BRASIL EM JAPARATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-20.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM JAPARATUBA-SE, ANDERSON MENEZES BISPO, ADRIANO BEZERRA SANTOS
SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-20.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600021-20.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO BEZERRA SANTOS

INTERESSADO : ANDERSON MENEZES BISPO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO
BRASIL EM JAPARATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-20.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO
BRASIL EM JAPARATUBA-SE, ANDERSON MENEZES BISPO, ADRIANO BEZERRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-20.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600021-20.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO BEZERRA SANTOS

INTERESSADO : ANDERSON MENEZES BISPO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO
BRASIL EM JAPARATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-20.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO
BRASIL EM JAPARATUBA-SE, ANDERSON MENEZES BISPO, ADRIANO BEZERRA SANTOS
SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL
DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de
2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.
44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que
não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo
Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária
municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse
apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado,
deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica,
através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28
da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO
PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-35.2022.6.25.0011

: 0600020-35.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO

PROCESSO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO
NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE

INTERESSADO : NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA

INTERESSADO : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-35.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA, NIRLYAN
AKSA FERREIRA SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL
DO PARTIDO PATRIOTA (antigo PEN) de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício
financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.
44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que
não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo
Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária
municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse
apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado,
deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica,
através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28
da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO
PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se
manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95,
estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários
municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do
exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (antigo PEN) de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-35.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600020-35.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE

INTERESSADO : NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA

INTERESSADO : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-35.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA, NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (antigo PEN) de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (antigo PEN) de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-35.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600020-35.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE

INTERESSADO : NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA

INTERESSADO : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-35.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA, NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (antigo PEN) de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (antigo PEN) de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-65.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600018-65.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CATIANE DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU

INTERESSADO : DANIEL MACHADO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-65.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU, CATIANE DOS SANTOS, DANIEL MACHADO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-65.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600018-65.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CATIANE DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU

INTERESSADO : DANIEL MACHADO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-65.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU, CATIANE DOS SANTOS, DANIEL MACHADO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-65.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600018-65.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CATIANE DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU

INTERESSADO : DANIEL MACHADO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-65.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU, CATIANE DOS SANTOS, DANIEL MACHADO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-72.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600028-72.2023.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

INTERESSADO : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-72.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JUAREZ LIMA
DOS SANTOS

EDITAL

Ausência de movimentação

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2022, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

MUNICÍPIO: Lagarto/SE.

RESPONSÁVEIS: JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS NETO (Presidente); JUAREZ LIMA DOS SANTOS (Tesoureiro(a)).

PROCESSO: 0600028-72.2023.6.25.0012

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos 01 (um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

EDITAL**EDITAL 851/2023 - RAE DEFERIDO**

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 025/2023 e 026/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos trinta e um dias do mês de Julho do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

839/2023 - RAE'S INDEFERIDOS

O DRª. CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, JUIZ ELEITORAL DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento à Resolução do TSE nº 23659/2021, foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral conhecido(s) abaixo, do município de Lagarto, pertencente(s) ao(s) lote(s) abaixo discriminados, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados

a partir da presente publicação (art. 58 da Res. TSE n. 23659/2021 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE), caso tenha sido emitido o documento.

REQUERIMENTO	TÍTULO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	REQUISITO(S) NÃO ATENDIDO(S)
04/05/2023	030595002127	BEATRIZ DE OLIVEIRA TAVARES	ALISTAMENTO	0016 /2023	QUITAÇÃO ELEITORAL
08/05/2023	030594102135	VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA	REVISÃO	0019 /2023	BIOMETRIA
23/05/2023	030595442143	CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA ROCHA	ALISTAMENTO	0019 /2023	ALISTAMENTO MILITAR BIOMETRIA
23/05/2023	030595682119	GUSTAVO TAVARES DIAS	ALISTAMENTO	0020 /2023	DOCUMENTAÇÃO- DOMICÍLIO ALISTAMENTO MILITAR BIOMETRIA
26/05/2023	030595472194	JOSE CARLOS SANTOS	ALISTAMENTO	0019 /2023	QUITAÇÃO ELEITORAL BIOMETRIA
29/05/2023	030595602160	GEOVANI DE JESUS SANTOS	ALISTAMENTO	0020 /2023	QUITAÇÃO ELEITORAL ALISTAMENTO MILITAR BIOMETRIA
06/06/2023	022581762160	JOSECLEIDE DE OLIVEIRA MENEZES	REVISÃO	0023 /2023	BIOMETRIA
31/07/2023	003000792160	JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO LISBOA	REVISÃO	0027 /2023	DOCUMENTAÇÃO- IDENTIDADE BIOMETRIA

Documento assinado eletronicamente por CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/08/2023, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-11.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600006-11.2023.6.25.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOAO BATISTA ALMEIDA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)
AUTOS Nº 0600006-11.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
INTERESSADO: JOAO BATISTA ALMEIDA SANTOS
DECISÃO

Versam os presentes autos sobre a duplicidade de inscrição eleitoral relatório TSE de nº 1DBR2302822755, envolvendo o eleitores JOÃO BATISTA ALMEIDA SANTOS, que possui inscrição número 0037 3089 2119 13ªZE (Laranjeiras-SE) e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA inscrição 0178 2364 1317 da 25ªZE (Capanema-PA).

Informação do Cartório, após análise dos espelhos dos eleitores supracitados constatou "*[...apenas como semelhança temos a data de nascimento (24/06/1963) e o nome do pai como não consta...]*"

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade/coincidência, depreende-se dos espelhos de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a pessoas diferentes, inclusive não é caso de homônimo.

A Resolução TSE de nº 23.659/2021, assim dispõe:

"Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa."

Diante do exposto, nos termos do artigo 83 da citada norma. DETERMINO REGULARIZAR a inscrição de número 0037 3089 2119 13ªZE de Laranjeiras-SE pertencente ao Sr. JOÃO BATISTA ALMEIDA SANTOS, por trata-se de uma coincidência de alguns dados cadastrais, com pessoa distinta.

Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências, dê-se ciência ao interessado e arquite-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL 13ª ZONA - LARANJEIRAS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600007-93.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600007-93.2023.6.25.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : HELLEN BEATRIZ SIMOES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

AUTOS: Nº 0600007-93.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
INTERESSADA: HELLEN BEATRIZ SIMOES SANTOS
DECISÃO

Versam os presentes autos sobre a duplicidade de inscrição eleitoral de relatório TSE nº 1DSE2302819758, envolvendo a eleitora HELLEN BEATRIZ SIMOES SANTOS, que possui as inscrições de números 0304 7533 2135 e 0304 7560 2100, ambas perante o Juízo Eleitoral da 13ª Zona.

O cartório eleitoral elaborou informação e juntou aos autos os documentos (id. 114081047) E (ID. 114074186).

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se dos espelhos de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois espelhos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

A eleitora requereu inicialmente o alistamento eleitoral no dia 19 de dezembro de 2022, e, menos de um mês após (16/01/2023), realizou novo requerimento de alistamento, com os mesmos dados cadastrais, exceto em relação ao seu local de nascimento e endereço. Nota-se uma falha humana ocorrida, considerando que a requerente solicitou via *título_Net* um novo alistamento ao invés da revisão.

Os documentos acostados pela referida eleitora comprovam que se trata da mesma pessoa, que, por erro ou desconhecimento, selecionou a opção incorreta no momento de realizar seu requerimento (RAE).

A Res. TSE 23.659/2021, artigo 87, transcritos abaixo, dispõe acerca dos casos em que o fato possa enquadrar-se, conforme grifo nosso:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga

Diante do exposto, DETERMINO que seja CANCELADA a inscrição mais antiga (inc. IV do art. 87) - 0304 7533 2135 e REGULARIZADA a inscrição solicitada por último sob o nº 0304 7560 2100 (inc. I do art. 87).

Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências, dê-se ciência ao interessado e archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL 13ª ZONA - LARANJEIRAS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-56.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600003-56.2023.6.25.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ELIAS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-56.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: JOSE ELIAS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de comunicado via Relatório extraído do Sistema *Oracle Analytics* da existência da Coincidência/Duplicidade envolvendo o eleitores:

1) Nome: JOSÉ ELIAS DA SILVA - Filiação: SEBASTIÃO SALUSTIANO DA SILVA - Filiação: BENEDITA MARIA DA SILVA - Nascimento: 16/11/1962 - Município: 27855 - MACEIÓ - AL, eleitor de LARANJEIRAS - SE - Zona: 013 - Local de Votação: 1112 - ALBERTO BRAGANCA, ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR - Seção: 0041.

2) Nome: JOSE ELIAS DA SILVA - Filiação: BENEDITO ELIAS DA SILVA - Filiação: BENEDITA MARIA DA SILVA, Nascimento: 14/02/1964 - Município: BARREIROS - PE, eleitor do Município - GUARULHOS - SP - Zona: 394

Informado pelo Cartório eleitoral que do ponto de vista documental é possível detectar que se trata de pessoas distintas, mas com dados biométricos inconsistentes no cadastro eleitoral.

Em diligência o eleitor já havia comparecido para tratar a referida coincidência biográfica, contudo restou ainda registrado no cadastro a duplicidade de dados biométricos.

O Ministério Público Eleitoral entende que não é o caso de seu cancelamento, mantendo-a hígida a inscrição de nº 0283 5369 2127 da 13ª Zona, por está regular..

Sendo assim, acato Parecer Ministerial e em conformidade com as informações colhidas pelo Cartório Eleitoral, DETERMINO manter regular a inscrição de nº 0283 5369 2127 do eleitor JOSÉ ELIAS DA SILVA da 13ª Zona.

Registre-se, publique-se no DJe e no Mural do Cartório.

Ciência ao MPE.

Tudo cumprido arquivem-se.

FERNANDO LUIZ LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-41.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600004-41.2023.6.25.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WELSON MARQUES MARIANO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-41.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: WELSON MARQUES MARIANO

SENTENÇA

Trata-se de comunicado via Relatório extraído do Sistema *Oracle Analytics* da existência da Coincidência/Duplicidade envolvendo o eleitor: WELSON MARQUES MARIANO - Filiação: JOSEFA MARQUES MARIANO e VALDIR MARIANO SILVA - Nascimento: 10/11/1999 - Natural de MACEIÓ - AL.

Informação do Cartório consta que do ponto de vista documental é possível detectar que se trata de mesma pessoa, mas com dados biométricos inconsistentes no cadastro eleitoral.

Em diligência constatou-se que o eleitor não foi localizado. Tentado por telefone por 3 vezes em dias diferentes resultou em chamadas sem respostas.

O Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo cancelamento da mais recente, como sugerido no Relatório Técnico.

Feito o relato passo a decidir.

Analisando os documentos verifica-se que o eleitor WELSON MARQUES MARIANO possui duas inscrições eleitorais em seu nome, embora, conformes espelhos juntado nos autos. Verifica-se também que o eleitor não exerceu o sufrágio em nenhuma das duas inscrições.

Depreende-se, então, que o referido eleitor alistou-se por último na 13ª Zona - Laranjeiras/SE o que se pressupõe uma possível transferência de domicílio eleitoral e, por erro, a operação deu-se por alistamento quando deveria ser transferência. Todavia o eleitor não foi encontrado no endereço onde declarou fato relevante para sustentar essa tese.

Estabelece a A Res. TSE 23.659/2021, artigo 87, transcritos abaixo, acerca da duplicidade de inscrições eleitorais:

" Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

Sendo assim, considerando que a nova inscrição não foi utilizada para o voto. DETERMINO O CANCELAMENTO da inscrição mais recente de WELSON MARQUES MARIANO IE.: 0289.5780.2160 13ªZE, conforme a norma vigente (inc. I art. 87), efetuada contrariamente às instruções em vigor, qual seja: Operação de alistamento na 13ªZona de Laranjeiras-SE, por ser indevida e, cujo local de residência mostra-se impreciso, o qual dificultou diligências da Equipe do Cartório.

Registre-se, publique-se no DJe e no Mural do Cartório.

Ciência ao MPE.

Tudo cumprido arquivem-se.

FERNANDO LUIZ LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-91.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600141-91.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-91.2021.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS

INTERESSADA: MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADA: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e Portaria nº 310/2021-13ªZE, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE, representada por MÔNICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA (Presidente) e ANDREA LÚCIA DOS SANTOS (Tesoureira) para no prazo de 3 (três) dias o referido Partido Político a prestar as contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2020 e, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar a Procuração do Advogado, nos autos, sob a pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, conforme Res. TSE. Nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO1: A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO:2 o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

LARANJEIRAS/SE, em 31 de julho de 2023.

CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS

Cartório da 13ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600797-82.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600797-82.2020.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : ALEXANDRE MACEDO SOBRAL

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REPRESENTANTE : SR/PF/SE
/NOTICIANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600797-82.2020.6.25.0013 / 013ª

ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SR/PF/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

NOTICIADO: ALEXANDRE MACEDO SOBRAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de investigação policial para apurar "notitia criminis" de supostos disparos em massa, através do aplicativo de mensagens, WhatsApp, de propaganda eleitoral irregular em face do candidato a Prefeito aqui Noticiante. Tais mensagens instantâneas indevidas vêm sendo repassadas aos destinatários sem que haja a autorização destes, o que viola a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), segundo o noticiante....

O representante do Ministério Público Eleitoral, por meio de Parecer , relatou "[...O Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo Arquivamento deste Feito uma vez que os fatos aqui indicados foram objeto dos autos nº 0600070-89.2021.6.25.0013, nos quais já houve Sentença. ...]".

Destarte, acolho o Parecer Ministerial retro, para promover o ARQUIVAMENTO deste feito.

Notifique-se o representante do Ministério Público, e a SR/PF/SE, ambos mediante vista dos autos PJe.

Laranjeiras(SE), datado e assinado via chancela do PJe

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ DA 13ª ZONA - LARANJEIRAS(SE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-66.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600024-66.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE)

INTERESSADO : ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

INTERESSADO : JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-66.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA, JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO, ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HUGO OLIVEIRA LIMA - SE6482

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, no município de Areia Branca/SE, representado por José Batista dos Santos Sobrinho - Presidente e Alan Andreilino Nunes Santos - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2021 considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 13ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, ao 1º dia do mês de agosto de 2023. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-34.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600334-34.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

REQUERENTE : NILTON SANTANA DANTAS

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

REQUERENTE : WILSON DANTAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-34.2020.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, WILSON DANTAS SANTOS, NILTON SANTANA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) prestador(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - P SD, DE CUMBE/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) restantes(s) do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO (Id. 118543143), nos moldes do art. 72 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Parecer foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 118543143).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-73.2022.6.25.0018**

PROCESSO : 0600029-73.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALAN EMANUEL SOUZA DORIA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC

INTERESSADO : IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-73.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC, ALAN EMANUEL SOUZA DORIA, IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC, ALAN EMANUEL SOUZA DORIA, IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 115474312).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 117002971).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 117002977).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 117286447).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes ficaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 118387213).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC, ALAN EMANUEL SOUZA DORIA, IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-88.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600028-88.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA
PORTO DA FOLHA

INTERESSADO : JOSE WILLAMES DA SILVA

INTERESSADO : MANOEL GONCALVES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-88.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA
PORTO DA FOLHA, MANOEL GONCALVES LIMA, JOSE WILLAMES DA SILVA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA, MANOEL GONCALVES LIMA, JOSE WILLAMES DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 115475783).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 117008462).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 117008479).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 117288213).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes ficaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 118387215).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA, MANOEL GONCALVES LIMA, JOSE WILLAMES DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-51.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600024-51.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO : CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-51.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995). Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 117059404).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 117066050).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 117066879).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 117472683).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 118387211).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-36.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600025-36.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DJENALDO CARDOSO LIMA

INTERESSADO : JONATAN MELO BARBOSA

INTERESSADO : JULIANA VALENCA GOMES BARBOSA

INTERESSADO : PODE-PODEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-36.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PODE-PODEMOS, JONATAN MELO BARBOSA, DJENALDO CARDOSO LIMA, JULIANA VALENCA GOMES BARBOSA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de forma automática, com a juntada da Declaração de Inadimplência na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do INTERESSADO: PODE-PODEMOS, JONATAN MELO BARBOSA, DJENALDO CARDOSO LIMA, JULIANA VALENCA GOMES BARBOSA, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995). Citados e notificados para suprir a omissão no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 115474334).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 117013955).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 117014970).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 117472682).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se novamente inertes, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 118387212).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do INTERESSADO: PODE-PODEMOS, JONATAN MELO BARBOSA, DJENALDO CARDOSO LIMA, JULIANA VALENCA GOMES BARBOSA, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-21.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600026-21.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALVES DA SILVA

INTERESSADO : JOSE WALTERBERG FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-21.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE WALTEMBERG FARIAS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE WALTEMBERG FARIAS, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 117010113).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 117011683).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 117011700).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 117288258).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 118387216).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE WALTERBERG FARIAS, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-66.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600023-66.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALISON DA COSTA

INTERESSADO : PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : SARA JANE SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL - PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-66.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL, ALISON DA COSTA, SARA JANE SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do INTERESSADO: PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL, ALISON DA COSTA, SARA JANE SILVA DOS SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 117100806).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 117103511).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 117103525).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 117472684).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes ficaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 118387214) .

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do INTERESSADO: PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL, ALISON DA COSTA, SARA JANE SILVA DOS SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a

situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-90.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600079-90.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO GOMES SANTOS

REQUERENTE : NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-90.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, JOSE ROBERTO GOMES SANTOS, NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Gerais de 2022*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do REPUBLICANOS.

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais (id 113821635), para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do REPUBLICANOS referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-08.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600078-08.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

REQUERENTE : JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-08.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE, CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO, JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Gerais de 2022*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do SOLIDARIEDADE.

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais (ID 113924647), para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

O Cartório Eleitoral juntou as informações disponíveis no SCPE (ID 115775927).

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607 /2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do SOLIDARIEDADE, referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-08.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600078-08.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

REQUERENTE : JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-08.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE, CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO, JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Gerais de 2022*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do SOLIDARIEDADE.

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais (ID 113924647), para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

O Cartório Eleitoral juntou as informações disponíveis no SCPE (ID 115775927).

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607 /2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do SOLIDARIEDADE, referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-08.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600078-08.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SAO CRISTOVAO - SE

REQUERENTE : JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-08.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SAO CRISTOVAO - SE, CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO, JONATHAS
AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Gerais de 2022*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do SOLIDARIEDADE.

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais (ID 113924647), para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

O Cartório Eleitoral juntou as informações disponíveis no SCPE (ID 115775927).

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607 /2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do SOLIDARIEDADE, referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-44.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600052-44.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO
CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : MARIO TRINDADE SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-44.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, MARIO TRINDADE SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Municipais de 2020*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do AVANTE.

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais (ID 103987025) para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

O Cartório Eleitoral juntou as informações disponíveis no SCPE (id 103918744).

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea a, da Res. TSE nº 23.607 /2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do AVANTE, referentes às Eleições de 2020, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea a, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-44.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600052-44.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : MARIO TRINDADE SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-44.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, MARIO TRINDADE SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Municipais de 2020*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do AVANTE.

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais (ID 103987025) para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

O Cartório Eleitoral juntou as informações disponíveis no SCPE (id 103918744).

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do AVANTE, referentes às Eleições de 2020, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600129-53.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600129-53.2021.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : KELLY SAMELA LIMA ALVES

ADVOGADO : CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600129-53.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA: KELLY SAMELA LIMA ALVES

Advogado do(a) REPRESENTADA: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE6454

SENTENÇA

Número: 0600129-53.2021.6.25.0021

Vistos

Trata-se de representação eleitoral com rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de KELLY SAMELA LIMA ALVES, brasileira, maior, CPF 007.389.555-58, residente e domiciliada na Rua N, n. 06, Conjunto Lafayette Coutinho, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE.

Segundo o representante, a representada efetuou doação eleitoral financeira em favor de VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO (PP), candidato ao cargo de VEREADOR nas eleições realizadas no ano de 2020, no município de Aracaju/SE, sendo que o valor doado excedeu o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (ano-calendário de 2019), conforme verificado em cruzamento de dados efetuado pela Receita Federal.

Que o valor do excesso de doação o valor do excesso de doação, que é a base de cálculo da multa eleitoral que deve ser aplicada dentro dos parâmetros do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 (*quantum debeatur*). Pede a condenação da pessoa física representada ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso e a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral.

Decisão liminar de quebra de sigilo fiscal às fls. 16.

Às fls. 27 consta o Ofício n. 325/2022/SECOP-SRRF05/RFB/ME-BA da RC, com apresentação das DIRPF nos exercícios 2020 e 2021 da representada.

Devidamente notificada, apresentou DEFESA às fls. 48, alegando, em resumo, a ausência de gravidade no fato imputado, afastando-se a declaração de inelegibilidade. No mais, pugna pela dispensa da multa com base no princípio da insignificância e razoabilidade.

As partes não manifestaram interesse na produção probatória.

Decido.

A presente representação visa coibir a denominada doação eleitoral irregular de pessoa física a candidato a cargo eletivo, regendo a matéria a Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 23.607/2019.

As doações realizadas por pessoas físicas para campanhas eleitorais são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

Dispõe o art. 23 da Lei 9504/97, verbis:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

Regulamentando a matéria, o art. 27 da Resolução 23.607/2019 do TSE, verbis:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º\)](#).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A\)](#).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no [artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017](#).

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º\)](#).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#).

§ 8º A aferição do limite de doação da(o) contribuinte dispensada(o) da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

As doações financeiras propriamente dita, sujeitam-se ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

No caso dos autos, conforme se constata pela DIRPF às fls. 40, no IR - exercício 2020 - referente ao ano-calendário 2019, a representada auferiu rendimento bruto total de R\$ 28.558,00, base de cálculo aferível referente às doações de campanha.

Contudo, considerando o montante da doação estimada no detalhamento fiscal às fls. 10 (R\$ 3.000,00), constata-se que o limite extrapolado pela doadora, ou o excesso na doação, é ínfimo, devendo incidir *in casu* o juízo de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade, consoante os parâmetros sugeridos pelo TSE (AI nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 20/10 /2020), afastando assim lesão qualificada a bens e interesses públicos a justificar a reprimenda, como bem anotado pela douda defesa.

Ante o exposto, julgo improcedente todos os pedidos elencados na presente representação.

PRI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-90.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600079-90.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO GOMES SANTOS

REQUERENTE : NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-90.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, JOSE ROBERTO GOMES SANTOS, NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Gerais de 2022*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do REPUBLICANOS.

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais (id 113821635), para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do REPUBLICANOS referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-14.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600054-14.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE

REQUERENTE : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-14.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO /SE, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Gerais de 2022*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido Social Cristão (PSC).

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais, para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

O Cartório Eleitoral juntou as informações disponíveis no SCPE.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido Social Cristão (PSC), referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-14.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600054-14.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE

REQUERENTE : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-14.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO /SE, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às Eleições Gerais de 2022, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido Social Cristão (PSC).

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais, para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

O Cartório Eleitoral juntou as informações disponíveis no SCPE.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido Social Cristão (PSC), referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-75.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600037-75.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-75.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Gerais de 2022*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido Liberal (PL).

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais, para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

O Cartório Eleitoral juntou as informações disponíveis no SCPE.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido Liberal (PL), referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600076-38.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600076-38.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AUGUSTINHO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

REQUERENTE : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600076-38.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO, JOSE AUGUSTINHO SANTOS, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Gerais de 2022*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais, para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido da Mobilização Nacional (PMN), referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600076-38.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600076-38.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AUGUSTINHO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

REQUERENTE : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600076-38.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO, JOSE AUGUSTINHO SANTOS, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Gerais de 2022*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais, para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido da Mobilização Nacional (PMN), referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600076-38.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600076-38.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AUGUSTINHO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

REQUERENTE : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600076-38.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO, JOSE AUGUSTINHO SANTOS, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Gerais de 2022*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais, para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do Partido da Mobilização Nacional (PMN), referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-90.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600079-90.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO GOMES SANTOS

REQUERENTE : NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-90.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, JOSE ROBERTO GOMES SANTOS, NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas anuais referentes às *Eleições Gerais de 2022*, instaurado em face da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do REPUBLICANOS.

A agremiação partidária deixou de apresentar suas contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O órgão partidário foi notificado, nas pessoas de seus representantes legais (id 113821635), para manifestar-se, sob pena de, em persistindo a omissão, ter suas contas julgadas não prestadas; entretanto, referido prazo decorreu *in albis*.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, restando caracterizada a omissão do órgão partidário quanto ao dever de apresentar o balanço contábil relativo às Eleições à Justiça Eleitoral, impõe-se a declaração de não prestação de suas contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas da Direção Municipal de São Cristóvão/SE do REPUBLICANOS referentes às Eleições de 2022, aplicando-se ao órgão partidário local a sanção prevista no art. 80, *caput*, inciso II, alínea *a*, do mesmo diploma, qual seja, a proibição de recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não sobrevier a regularização da situação de inadimplência do partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral para fins de eventual propositura da ação a que se refere o art. 80, *caput*, inciso II, alínea *b*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-52.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600014-52.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

INTERESSADO : JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-52.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO, JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

O Diretório Municipal do PT/PARTIDO DOS TRABALHADORES/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela aprovação.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600058-67.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : MAURICIO JEDA MACHADO PORTO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
RESPONSÁVEL : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

RESPONSÁVEL: DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, MAURICIO JEDA MACHADO PORTO, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2019, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE.

Publicou-se o Edital id 87330000 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação.

O responsável pela análise técnica apresentou parecer conclusivo id 116133751 pela desaprovação das contas, em face de várias ocorrências apontadas como irregularidades.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 116712590, manifestou-se que "os esclarecimentos do prestador não afastaram as impropriedades alinhadas, nos exatos termos apontados pelo setor técnico." Manifesta ainda pelo indeferimento dos documentos juntados aos autos após o parecer conclusivo.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, caput e § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019)

Inicialmente, cabe salientar que, perlustrando os autos, os últimos documentos juntados foram aqueles que já tinham sido anexados. Dessa forma, a sua finalidade consiste em dar melhor esclarecimento quanto às alegações finais, portanto, não ocorreu afronta ao art. 40 da Resolução TSE 23.604/2019.

Quanto ao Relatório conclusivo id 116133751, o Cartório apontou várias irregularidades no exame da presente prestação de contas, logo, passo a analisá-las.

No item 1 - foram identificadas inexistências de documentos fiscais ou qualquer meio idôneo de prova referentes a movimentações dos extratos bancários juntados no id 5389769, conforme apontamentos a seguir:

"1.1 movimentação de 14/02/19, "retirada" de R\$ 1988,08, não foi comprovada e nem esclarecida;"

"1.2 movimentação de 25/03/19, número documento 144593, "pg luz/gas", valor R\$ 163,94, não foi comprovada e nem esclarecida;"

"1.5 movimentação de 02/04/19, número documento 21022, "SAQUE ATM", R\$ 250,00, não foi comprovada e nem esclarecida."

"1.6 movimentação de 02/04/19, número documento 114432, "pg fone", R\$ 72,57, não foi comprovada e nem esclarecida."

"1.7 movimentação de 02/04/19, número documento 161981, "pag boleto", R\$ 1.190,87, na petição id 113110037, informa que se refere à taxa de cartório, mas não anexou o comprovante"

"1.9 movimentação de 03/07/19, número documento 81292, " ENVIO TEV", R\$ 150,00, na petição id 113110037, informa que se refere à taxa de renovação de certificado, mas o comprovante bancário id 115633238 registra favorecido com ramo de comercialização de combustível."

"1.12 movimentação de 09/08/19, número documento 991226, "ENVIO TEV" R\$ 200,00, não foi comprovada e nem esclarecida."

"1.13 movimentação de 12/08/19, número documento 908274, "pag boleto" R\$ 895,00, informa na petição id 113110037 que refere-se à taxa de registro, mas não apresentou o comprovante."

1.16 movimentação de 20/09/19, número documento 201442, "ENVIO TEV", R\$ 150,00, não foi comprovada e nem esclarecida."

1.17 movimentação de 24/09/19, número documento 241008, "ENVIO TEV", R\$ 150,00, não foi comprovada e nem esclarecida."

1.18 movimentação de 30/09/19, número documento 301520, "ENVIO TEV", R\$ 170,00, não foi comprovada e nem esclarecida.

1.21 movimentação de 07/10/19, documento 071626, " ENVIO TEV", R\$ 150,00, não foi comprovada e nem esclarecida.

Sobre esses pontos, os requerentes se silenciaram. Compulsando os autos, percebe-se que não foram apresentados os documentos fiscais ou recibos de pagamentos referentes a essas despesas. Com efeito, a Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 18, dispõe que a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras.

Dessa forma, como não tais gastos não foram comprovados, considero os apontamentos nos subitens 1.1, 1.2, 1.5, 1.6 , 1.7, 1.9, 1.12, 1.13, 1.16, 1.17, 1.18 e 1.21 do relatório conclusivo como irregularidades não sanadas pelo partido. O valor total das irregularidades ora apontadas corresponde a R\$ 5.530,46 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) que deverão ser devolvidos ao Erário conforme preconiza o art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2017.

No tocante ao subitem 1.3, assevera o cartório:

"1.3 movimentação de 22/03/19, número documento 035806, "doc elet", de R\$ 2.000,00, foi informado na petição id 113110037, item "a", que se refere à despesa com aluguel, conforme contrato anexado aos autos. No entanto, a informação está incoerente, visto que o documento bancário, sanexado no id 115633237, refere-se ao creditado SLKB ADVOGADOS e o contrato de aluguel id 113110031 foi firmado com locadora Mirian Silva de Lima."

Esclarece o requerente (id 116649398):

"Conforme já asseverado refere-se ao crédito SLKB ADVOGADOS datado de 22/03/2019 e há nota fiscal nos autos de 11/03/2019 sobre tal crédito, conforme fls. 864 e 884 dos autos materializados."

Apesar da incoerência ora apontada, o partido esclarece que a despesa refere-se a despesas com advogado e comprova o pagamento juntando o documento bancário id 115633237 e nota fiscal fls. 864 e 884 dos autos materializados. Dessa forma, resta comprovado o gasto, logo, deixo de considerar o apontamento no subitem 1.3 como irregularidade.

Subitem 1.4, assevera o cartório:

"1.4 movimentação de 26/03/19, número documento 94708, "ENVIO TED", R\$ 2.000,00, foi informado na petição id 113110037, item "b", que se refere à despesa com "honorários contábeis dos meses de fevereiro e março de 2019 , conforme recibo anexo". Entretanto, a informação está incoerente, visto que o documento bancário, anexado no id 115633239, mostra como creditada Mirian Silva de Lima, que está como locadora de imóvel (contrato id 113110038)."

Esclarece o requerente (id 116649398):

"Desta forma, é claro que em que pese o equívoco no esclarecimento, há comprovação nos autos que o débito é pertencente a Mirian Silva de Lima, referente ao contrato de locação. Os documentos probatórios estão nas fls. 747/749 e 886 dos autos materializados". Grifos nossos.

Destarte, uma vez esclarecido pelo partido e confirmado pelo parecer técnico no mesmo sentido, deixo de considerar o subitem 1.4 como irregularidade.

No subitem 1.11 - pontua o Cartório, in verbis:

"1.11 movimentação de 09/08/19, "envio ted", R\$ 2.000,00, na petição id 113110037, informa que o valor refere-se ao pagamento de aluguel. No entanto, o contrato de locação está como locatário o Diretório Estadual do PTB - Sergipe e foi registrado como despesa própria do diretório municipal. Dessa forma, o partido não atendeu à diligência constante no item 3.13.8, visto que o contrato apresentado não está como contratante o Diretório Municipal em Aracaju do PTB."

Entretanto, esclarece o requerente (id 116649398), nos seguintes termos:

"Em verdade, houve o equívoco a asseverar que se referia ao pagamento de aluguel, pois o pagamento foi referente aos serviços advocatícios, consoante fls. 446 e nota fiscal de fl. 869 dos autos materializados."

Dessa forma, restou esclarecido e comprovado esse ponto, por conseguinte deixo de considerar o subitem 1.11 como irregularidade.

Nos subitens 1.19, 1.23 e 1.25, assevera o cartório:

1.19 movimentação de 01/10/2019, número documento 011058, "ENVIO TEV" R\$ 1.600,00, refere-se ao contrato de locação id 113110038, firmado com Mirian Silva de Lima, período de 01/09/2019 a 01/09/2021; Entretanto, não foi apresentado o recibo do pagamento e nem esclarecido na petição id 113110037. Dessa forma, não foi possível vincular documento de gasto ao mês de competência do pagamento. GRIFEI

1.23 movimentação de 31/10/19, documento número 311103, "ENVIO TEV", R\$ 1.600,00 refere-se ao contrato de locação id 113110038, firmado com Mirian Silva de Lima, período de 01/09/2019 a 01/09/2021, conforme petição; Entretanto, não foi apresentado o recibo do pagamento e nem esclarecido. Dessa forma, não foi possível vincular documento de gasto ao mês de competência do pagamento. Grifei.

1.25 movimentação de 02/12/19, documento 021513, " ENVIO TEV" R\$ 1.600,00 não foi comprovada e nem esclarecida.

Justificam os requerentes (id 116649398) quantos aos subitens 1.19, 1.23 e 1.25, respectivamente: *Ora Excelência, o próprio parecer demonstra que o documento é referente ao contrato de locação anexado, sendo referente à competência de 09/2019.- fls. 747/749 e 887 dos autos.*

Ora Excelência, o próprio parecer demonstra que o documento é referente ao contrato de locação anexado, sendo referente à competência de 10/2019- fls. 747/749 e 888 dos autos.

Vale pontuar, pois, que se trata do comprovante de pagamento referente ao contrato de aluguel, conforme fl. 743 e 747/749 dos autos materializados.

Sobre esse ponto, o cartório aponta omissão na apresentação de comprovante de gasto referente às despesas ora apontadas decorrentes do contrato de locação id 113110038, vigente de 01/09/2019 a 01/09/2021, firmado com Mirian Silva de Lima.

Vale notar que documento referido de fl. 887, 888 e 743 trata-se dos comprovantes de pagamento bancário tendo como favorecida Miriam Silva de Lima. O documento de fl. 747/749 cuida-se do contrato de locação de imóvel com início em 01/09/2019 e término previsto para 01/09/2021. A Senhora Mirian Silva de Lima configura nesse contrato como locadora e a Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro de Aracaju - PTB, como locatário. Desse modo, embora, nos autos, não esteja acostado o recibo de pagamento emitido pela locadora, a despesa foi comprovada, vistos que tais documentos apresentados confirmam as partes contratantes, o valor e a operação de pagamento realizada dentro da vigência do contrato.

Ainda com relação ao comprovante de pagamento, vale frisar que a Justiça Eleitoral poderá aceitar contrato e comprovante bancário de pagamento, conforme dispõe o Art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Posto isso, visto que foram apresentados o comprovante bancário de pagamento e o contrato de locação do imóvel, deixo de considerar os subitens 1.19, 1.23 e 1.25 como irregularidades.

Quanto ao subitem 1.22, consignou o cartório:

1.22 movimentação de 31/10/19, documento número 023507, "ENVIO TEV", R\$ 2.000,00 não foi comprovada e nem esclarecida.

No entanto, alega o requerente, in verbis:

Vale destacar que a despesa se encontra nos autos nas fls. 740 e 871 dos autos materializados, tratando-se, pois de pagamento de honorários advocatícios.

De fato, assiste razão o partido, feitos os esclarecimentos e comprovados nas fls. 740 e 871 dos autos materializados, deixo de considerar o subitem 1.22 como irregularidade.

Com relação ao subitem 1.24, asseverou o cartório:

1.24 movimentação de 08/11/19, documento número 310361, "ENVIO TEV", R\$ 230,00 não foi comprovada e nem esclarecida.

Já os requerentes enfatizam o que segue:

Em verdade, a comprovação da despesa está demonstrada nas fls.741/742 dos autos materializados, sendo referente ao pagamento da SAFWREB SEGURANCA DE INFORMÁTICA LTDA.

Assim, uma vez comprovada a realização da despesa, deixo de considerar o item 1.24 como irregularidade.

Sigo para o subitem 2.1 do Relatório Conclusivo:

2.1 No entanto, não foram regularizadas as ocorrências apontadas referentes as seguintes faturas que não foram detalhadas, impossibilitando verificar se houve incidência de juros e multas:

ID (PJE)	DOCUMENTO	VALOR
95297296 pág 19	Fatura CLARO	R\$ 41,02
95297296 pg 21	Fatura CLARO	R\$ 64,99
95297296 pg 23	Fatura CLARO	R\$ 158,86
95297296 pg 25	Fatura CLARO	R\$ 49,17
95297296 pg 27	Fatura CLARO	R\$ 32,56
95297296 pág. 31	Fatura ENERGISA	R\$ 107,23
95297299 pág 28	Fatura claro	R\$ 80,00
95297299 pág. 30	Fatura Claro	R\$ 81,51
95298202 pág. 4	Fatura claro	R\$ 88,72
TOTAL		R\$ 704,06

Nesse ponto, o partido não sanou tais irregularidades, permanecendo inerte, embora tenha sido diligenciado.

Como frisa no parecer conclusivo, a forma resumida como as referidas faturas foram apresentadas impossibilita verificar se houve pagamento de encargos moratórios, vedados pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, o art. 18, da mencionada resolução, determina que o documento fiscal deverá conter a descrição detalhada.

Dessa forma, considero como irregularidade o apontamento no subitem 2.1 que corresponde a R\$ 704,06 (setecentos e quatro reais e seis centavos), que deverá ser devolvido ao Erário.

Passo para o item 3 do Relatório conclusivo *in verbis*:

3 Referente ao item 3.13.3 do Relatório de Exame - por ser tratar de multas e juros, sendo vedada a utilização do fundo partidário para a quitação desses encargos, decorrentes de inadimplência de pagamentos (art. 17, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017), consideram-se insanáveis as seguintes irregularidades:

DT DE PAG	VALOR PAGO	DOCUMENTO ID	VALOR MULTA E ENCARGOS
18/02/19	R\$ 1.923,76	95297296	11,71
18/02/19	R\$ 1.537,78	95297296 pg 16	287,68
25/02/19	R\$ 79,35	95297296 pg 29	6,92
09/04/19	R\$ 145,36	95297298 pág. 7	12,81
08/05/19	R\$ 11,09	95297299 pág 15	R\$ 11,09
19/06/19	R\$ 192,03	95297300 pág. 7	6,23
28/08/19	R\$ 69,29	95298204 pág. 40	1,66
29/08/19	R\$ 83,43	95298204 pág. 47	5,5
01/09/19	R\$ 8,52	952982058 pág. 4	1,9
03/09/19	R\$ 69,50	95298205 pág. 12	1,37
24/09/19	135,7		6,87
14/10/19	R\$ 69,89	95298206 pág. 15	1,96
14/10/19	R\$ 86,84	95298206 pág. 67	0,22
12/11/19	R\$ 173,17	95298207 pág. 10	1,75
12/11/19	R\$ 69,33	95298207 pág. 12	1,4
12/11/19	R\$ 91,78	95298207 pág. 12	2,27
03/12/19	R\$ 204,60	95298208 pág. 10	4,24
17/12/19	R\$ 68,06	95298208 PÁG. 24	0,13
TOTAL			R\$ 372,03

Alegam os requerentes, conforme a seguir:

Já acerca do ITEM 3 cumpre destacar que o fato de ter sido pago multas de mora com Recursos do Fundo Partidário deu-se em virtude de que não havia recurso à época para quitar as despesas. Ademais, não há qualquer ilicitude no pagamento das faturas com multa quando do recebimento do Fundo Partidário, em decorrência de serem as despesas fundamentais para a manutenção do Partido.

Em que pese às argumentações apresentadas, a Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 17, § 2º, é firme no sentido de vedar a utilização de recursos do fundo partidário para pagamento de multas e encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos.

Destarte, considero o apontamento do item 3 do parecer conclusivo como irregularidades insanáveis cujo montante de R\$ 372,03 (trezentos e setenta e dois reais e três centavos) deve ser recolhido ao Erário.

Sobre o item 6 do parecer conclusivo:

6. Referente ao item 3.13.6 do Relatório de Exame - permanece a irregularidade por não apresentar a nota fiscal pertinente (art. 18, da Resolução TSE nº 23.546/2017) visto que o serviço foi prestado por pessoa jurídica e emitido recibo referente ao seguinte documento:

DOCUMENTO id	VALOR
--------------	-------

95297298 pág. 9	R\$ 100,00
TOTAL	R\$ 100,00

Alegam os requerentes, conforme a seguir:

Sobre o ITEM 6 esclarece que a ausência de documentos fiscais não há comprometimento da análise das contas em virtude de a existência de recibo demonstrar a prestação do serviço.

Recorda-se que o documento é idôneo e apto a demonstrar a comprovação dos gastos eleitorais, à luz do art. 18, §1º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Pois bem, a Resolução TSE nº 23.546/2017 preconiza:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (grifei)

Como se ver a regra para comprovar os gasto é o documento fiscal na forma do caput do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, todavia quando o fornecedor ou prestador de serviço está dispensado de emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação poderá ser por recibo. Assim é o que reza o § 2º do referido artigo.

O documento apresentado id 95297298, trata-se de recibo e a natureza dos serviços é locação de brinquedos, emitida por empresa de Duda Festt, CNPJ 22.868.234/0001-98. A priori deveria ter sido o documento adequado a nota fiscal.

Posto isso, haja vista que não foi comprovada a dispensa de emissão do documento fiscal nesse caso, considero o item 6 do parecer conclusivo como irregularidade, cujo valor é de R\$ 100,00 (cem reais) que deverá ser devolvido ao erário.

Já no tocante ao item 7 do parecer conclusivo, pontuou o cartório:

7. Referente ao item 3.13.7 do Relatório de Exame - foi apontado que não houve detalhamento do hóspede, contrariando o art. 18, § 7º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017 referente ao gasto a seguir:

DOCUMENTO id	VALOR
95297299 pág. 7	R\$ 734,00
TOTAL	R\$ 734,00

7.1 Conforme decido pelo TSE, a fatura emitida por agência de viagem é suficiente para comprovar a despesa com hospedagem, em que há detalhamento do hóspede e da data da hospedagem (Ac. de 11.4.2019 na PC nº 28074, rel. Min. Og Fernandes).

7.2 Em atenção ao apontamento acima, o prestador apresentou no id 111260080, pág. 13, comprovante sem ou inelegível a assinatura do emitente. Dessa forma, continua a irregularidade.

Esclarecem os requerentes:

Já sobre o ITEM 7 cabe destacar que é apontado o detalhamento do hóspede, uma vez que na nota fiscal - e fl. 364 dos autos materializados- é destaca a hospedagem na data de 30/04/2019 a 02/05/2019 e o recibo demonstra a hospedagem de Pedro Igor Chaves na data de 30/04/2019 a 02/05/2019, fato esse também comprovado com as postagens no instagram na data de 30 de abril de 2019 de fls. 665/666 dos autos

Ressalta-se que para fins de comprovação foi apresentada Nota Fiscal sem o detalhamento do hóspede e o recibo id 111260080, pág. 13, ilegível ou sem assinatura o que prejudica a lisura do processo e contraria o art. 18, § 7º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Quanto a postagens no Instagram, não comporta aceitabilidade normativa para comprovar gastos, logo, permanece a irregularidade apontada no Item 7 do parecer conclusivo no valor de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais).

Sobre o item 9, o Cartório aponta que não foi verificado a destinação de 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos para a criação ou manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, conforme preconiza o Art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Segundo o parecer, o valor a destinado ao programa corresponde R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), 5% (cinco por cento) de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil) recebidos do fundo partidário.

Em resposta, esclarece o partido o seguinte:

Sobre o ITEM 9, esclarece que não existe nenhuma conta do PTB Mulher, motivo pelo qual não houve o repasse do Fundo Partidário. Contudo, há nos autos a demonstração de 2 eventos da mulher, como percebe-se na nota fiscal de panfletos "Sou jovem sou mulher sou PTB" e no planfleto- fls. 451/453 nos autos, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); bem como a existência de evento para a Mulher nos dias 30/04/2021 a 02/05/2021- fl 667 dos autos, com gastos de R\$ 100,00 para ornamentação (fl. 35/354); de R\$ 378,50 para alimentação (fl. 355/356); e no valor de R\$ 734,00 de hospedagem do palestrante (fls. 364 e 663/666). Ou seja, houve o gasto no valor de R\$ 2.712,50 (dois mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos). Grifei.

Conforme confirmado pelo requerente, não foi aberta conta para movimentar recursos destinado ao programa e difusão da participação política das mulheres, contrariando o art. 6º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

"Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º](#))." (grifei)

Dessa forma, a ausência de conta específica, dificulta sobremaneira a fiscalização da aplicação dos recursos para o referido programa.

Quanto à comprovação de gastos dos eventos da mulher, não constam nos documentos fiscais expressamente a finalidade da aplicação do recurso ao programa. Ademais, os gastos referidos não foram contabilizados em rubrica própria, contrariando o disposto no § 3º do art. 22, da Resolução TSE nº 23.546/2017. "in verbis":

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares. Grifei.

Contudo, em que pese as formalidades legais, na nota fiscal de fl. 451 dos autos materializados, valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consta a descrição de confecção de panfletos

"Sou jovem sou mulher sou PTB", portanto, entendo ser uma ação voltada para a participação política das mulheres. Assim, considero o valor de R\$ 1.500,00 destinado ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Da mesma forma, o gasto de R\$ 378,50 para alimentação, vez que vinculando os documentos (fl. 355/356/667 dos autos materializados) infere-se ação voltada para participação política das mulheres.

Já no tocante aos demais gastos de 100,00 para ornamentação (fl. 35/354) não ficou claramente relacionado com o referido programa. Quanto ao valor de R\$ 734,00, despesa com hospedagem (fls. 364 e 663/666), deixo de considerar pelas razões acima expostas com relação ao item 7 do parecer conclusivo.

Destarte, considero aplicado ao mencionado programa os valores de R\$ 1.500,00 (confeção de panfletos "Sou jovem sou mulher sou PTB") e R\$ 378,50 (gastos com alimentação fl. 355/356/667 dos autos materializados), totalizando R\$ 1.878,50 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Destarte, concluo que R\$ 4.721,50 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) não foram comprovados para a criação ou manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, conforme preconiza o Art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Por todo o exposto e considerando que as irregularidades perfazem 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos pontos percentuais) JULGO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 45, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e DETERMINO ao partido:

a) devolução da importância de R\$ 7.440,55 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, referente às irregularidades apontadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.5, 1.6, 1.7, 1.9, 1.12, 1.13, 1.16, 1.17, 1.18, 1.21 e 2.1 e itens 3; 6 e 7 do Parecer conclusivo;

b) transferência do valor de R\$ 4.721,50 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) para conta bancária destinado ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95), devendo ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), conforme o art. 22, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Registre-se no Sistema Sanções.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinatura e data eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

,

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 828/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes no LOTE de nº 49 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 26 dias do mês de julho de 2023. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000083-44.2011.6.25.0028**

PROCESSO : 0000083-44.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JANETE MARIA ARAUJO BELARMINO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000083-44.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JANETE MARIA ARAUJO BELARMINO

SENTENÇA

Ante o fiel cumprimento da transação penal imposta a suposta autora do fato, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANETE MARIA ARAÚJO BELARMINO.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente o feito.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000087-81.2011.6.25.0028

PROCESSO : 0000087-81.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CICERA PEREIRA DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000087-81.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CICERA PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Ante o fiel cumprimento da transação penal imposta a suposta autora do fato, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERA PEREIRA DE FREITAS.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente o feito.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600055-75.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600055-75.2021.6.25.0028 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LYNN KAROL LEAL SANTOS

ADVOGADO : KARLA MARISA MENEZES SILVA (11170/SE)

INTERESSADA : 28a Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco/SE

INTERESSADO : ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600055-75.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA

INTERESSADA: LYNN KAROL LEAL SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

Advogado do(a) INTERESSADA: KARLA MARISA MENEZES SILVA - SE11170

DESPACHO

Intime-se a Sra.Itanamara do Nascimento Santos Souza para realizar o pagamento da multa no valor de R\$ 17,57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000046-80.2012.6.25.0028

: 0000046-80.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO

PROCESSO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

REU : JANETE ANJOS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000046-80.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JANETE ANJOS FERREIRA

SENTENÇA

Ante o fiel cumprimento da transação penal imposta a suposta autora do fato, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANETE ANJOS FERREIRA.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente o feito.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.

Edital 862/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no constantes nos Lotes número 0016/23 (SEI nº [1411259](#) e [1411264](#)), de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E INDEFIRO os Requerimentos de Alistamento, Transferência Eleitoral conhecido(s) abaixo, dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, pertencente(s) ao(s) lote(s) 16/2023, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (art. 58 da Res. TSE n. 23.659/2021 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE).

DATA	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
19/07/23	0307*****	JOSEILTON DOS ANJOS	ALISTAMENTO	16/23	Canindé de São Francisco/SE

19/07/23 0307***** MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA ALISTAMENTO 16/23 Poço Redondo/SE

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 01 (primeiro) de agosto de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/08/2023, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-45.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600026-45.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

INTERESSADO : YGOR FABIANO LIMA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-45.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, YGOR FABIANO LIMA GOMES

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(a) da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
DOS TRABALHADORES - PT	SALGADO	0600026-45.2023.6.25.0031	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	YGOR FABIANO LIMA GOMES	2022

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), ao primeiro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (01/08/2023). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista Judiciário, digitei e de ordem, autorizado pela Portaria 31ª ZE/SE nº513/2020, subscrevo.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-15.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600028-15.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE
ITAPORANGA DAJUDA/SE

INTERESSADO : IGOR GARCEZ SOBRAL

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-15.2023.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA DAJUDA/SE, MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ, IGOR GARCEZ SOBRAL, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 31 Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, foram apresentadas as contas do Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, cuja presidente no período foi MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ. Foi apresentada DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-15.2023.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, em 20 de julho de 2023. Eu, EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600016-98.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600016-98.2023.6.25.0031 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600016-98.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Trata-se de Lista de Apoio para Criação de Partido Político formulada pela agremiação nacional em formação da PARTIDO BRASIL NOVO - PBN visando à validação do apoio de eleitores pertencentes a esta zona eleitoral.

Ocorre porém, que referido partido em formação não encaminhou as fichas físicas originais de apoio dos eleitores, de forma concomitante com a criação deste procedimento no PJE, e nem mesmo dentro prazo concedido pelo Juízo Eleitoral no despacho de ID n. 11630853, que é condição necessária para o trâmite do feito com sua eventual validação da assinatura de apoio.

É o relatório.

Decido.

A norma eleitoral regulamentadora, Resolução TSE n. 23.571/2018, em seu § 3º, do art. 14, prevê expressamente a entrega física da ficha original de apoio ao respectivo Cartório Eleitoral até

o julgamento final do pedido de registro do partido em formação pelo TSE, considerando o encerramento de eventual discussão judicial acerca da autenticidade da ficha de apoio entregue ao cartório, momento em que, poderá ser devolvida a original.

Assim dispõe a norma eleitoral:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas.

- *Caput* com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE nº 23647/2021.

(...)

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Assim, tendo sido verificado que após o ajuizamento da ação não houve a entrega física da ficha de apoio no prazo concedido de 15 (quinze) dias para a complementação da inicial, conforme se constata na certidão de ID n. 117757937, fica caracterizada a hipótese do inciso IV do art. 330 do CPC.

A Portaria Conjunta TSE nº 02/2020, que no período da pandemia do Coronavírus estabeleceu rotina diferenciada de apresentação das listas ou fichas individuais em razão das restrições sanitárias, ficou superada a partir da Res.-TSE nº 23.667/2021, que revogou o chamado regime de Plantão Extraordinário da Justiça Eleitoral durante o mesmo período pandêmico. A título de complementação, a referida Portaria dispensava a apresentação das fichas originais em cartório em razão do então adotado distanciamento/isolamento social.

Então, tendo em vista que nestes autos há falta de documento imprescindível para sua apreciação quanto à validade de ficha de apoio e, ainda, considerando a omissão do partido em formação em atender os requisitos legais exigíveis para análise do seu pedido dentro do prazo concedido, não resta outra alternativa que o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, pelas razões acima expendidas, com supedâneo no parágrafo único do art. 321, c/c o inciso IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600155-21.2021.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA - SE3495

DECISÃO

Tendo em vista a realização da Audiência no dia 25/07/2023, Ratifico o Termo de Audiência de ID: 118396259, e quanto à condição imposta, relativa ao item " C" : - "Prestação Pecuniária, qual seja, a doação de um Tablet novo, no valor mínimo de R\$ 900,00 (novecentos reais) em favor de entidade pública (CASA LAR) situado em Itaporanga D'Ajuda/SE, mediante nota fiscal e recibo", saliento que a Comprovação da referida doação deverá ser feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar da data da audiência. E, para fins de Adequação da TPU e Movimentação de estatística do CNJ:

Determino:

- Registro da Decisão de Suspensão condicional do Processo(Código 264) e também o Assunto respectivo.

Publicações de praxe.

Itaporanga d'Ajuda/ SE, na data registrada pelo sistema.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-08.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600022-08.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

INTERESSADO : JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-08.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SALGADO, JOSÉ WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA, INÁCIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REFERENTE: Exercício Financeiro de 2022

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(a) da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PROGRESSISTA	SALGADO	0600022-08.2023.6.25.0031	JOSÉ WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA	INÁCIO FERREIRA DOS SANTOS NETO	2022

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), ao primeiro dias do mês de julho de dois mil e vinte e três (01/07/2023). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista Judiciário, digitei e de ordem, autorizado pela Portaria 31ª ZE/SE nº513/2020, subscrevo.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Analista Judiciário

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601040-60.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601040-60.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

REQUERENTE : GILSON DE JESUS GUIMAAS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : LUCIANA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL
ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601040-60.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL, LUCIANA ROSA DOS SANTOS, GILSON DE JESUS GUIMAAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DESPACHO

R. hoje,

Ciente da Certidão ID 117616894;

Considerando a ausência de vigência do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) e o prescrito no art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se a esfera partidária imediatamente superior para regularizar o vício de representação processual ou constituir advogado ou advogada nos autos, no prazo de 3 (três) dias, mediante juntada de instrumento procuratório, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 98, §8º da Resolução já citada.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, prossiga-se com o andamento regular do feito, observando a situação que se apresente.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601040-60.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601040-60.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

REQUERENTE : GILSON DE JESUS GUIMAAS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : LUCIANA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601040-60.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL, LUCIANA ROSA DOS SANTOS, GILSON DE JESUS GUIMAAS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, RAMON ANDRADE DOS SANTOS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Autorizado pela Portaria nº 28/2021-34ª ZE/SE, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) DEMETRIO RODRIGUES VARJÃO (OAB/SE nº 12.253-a), para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL, LUCIANA ROSA DOS SANTOS, GILSON DE JESUS GUIMAAS, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601040-60.2020.6.25.0034.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Nossa Senhora do Socorro, 1 de agosto de 2023.

Valéria Maria dos Santos

Chefe do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-92.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601012-92.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERENTE : ATAIDE FERREIRA SANTOS

REQUERENTE : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-92.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, SUSANE KELLY SOUZA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

DESPACHO

R. hoje,

Ciente das Certidões IDs 117240144 e 117956345;

Considerando a ausência de vigência do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) e o prescrito no art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, intime-se a esfera partidária imediatamente superior para regularizar o vício de representação processual ou constituir advogado ou advogada nos autos, no prazo de 3 (três) dias, mediante juntada de instrumento procuratório, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 98, §8º da Resolução já citada.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, prossiga-se com o andamento regular do feito, observando a situação que se apresente.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601041-45.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601041-45.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE : JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601041-45.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

R. hoje,

Ciente das Certidões ID 117241848 e 117618101;

Considerando a ausência de vigência do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) e o prescrito no art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se a esfera partidária imediatamente superior para constituir advogado ou advogada nos autos, no prazo de 3 (três) dias, mediante juntada de instrumento procuratório, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 98, §8º da Resolução já citada.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, prossiga-se com o andamento regular do feito, observando a situação que se apresente.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000034-77.2014.6.25.0034

PROCESSO : 0000034-77.2014.6.25.0034 EXECUÇÃO FISCAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : CIDADANIA

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000034-77.2014.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIDADANIA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

VERIFICAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE DIGITALIZAÇÃO/MIGRAÇÃO DO FEITO PARA O PJe

O Cartório Eleitoral da 34ª Zona, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta TRE/SE 19 /2020, torna público que promoveu a digitalização do processo físico em referência, migrando-o para o sistema PJe da Justiça Eleitoral.

Ao informar terem sido observados todos os requisitos estabelecidos nesse último regramento, INTIMA partes e advogados para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos. Em tempo, destacamos que os autos físicos permanecerão arquivados na unidade cartorária.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, com fundamento nos §§ 5º e 6º, da Portaria Conjunta TRE/SE 18 /2020, destaca que os prazos processuais voltam a correr, para o presente feito, 10 (dez) dias após a presente publicação, ou conforme determinado pelo(a) Juiz(a), no caso de alegação de desconformidade.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente, eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

VALÉRIA MARIA DOS SANTOS

CHEFE DO CARTÓRIO ELEITORAL

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 43 57
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 17 55
 ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) 19
 ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 42
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 16 16 16 34
 ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 203 203 205 205
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 180 180
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 17 55
 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 203 203 205 205
 ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 43 57
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 36 217 217 217 217
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 36
 CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE) 206
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 72
 CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 18
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 36 217 217 217 217
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 17
 CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 238 238
 DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 86
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 36 217 217 217 217
 DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 88
 DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 236 236 236 237 237 237
 DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 52
 DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE) 81 82
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 18
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 17 55
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 18 46 48 58 58 58 81 81 82 82
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 48 48 48 48 48 48 51
 FLAVIO PINHEIRO FIRMINO (8507/SE) 57
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 87
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 217
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 91
 HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE) 182
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 46 53
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 48 48 48 48 48 48 51 61
 61 61 61 73 73 73 73
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 36 217 217 217 217
 JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 43 229
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 51 61 61 61 61 73 73 73 73

JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 46 53
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 18 48 48 48 48 48 48
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 32 45
JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE) 234
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 18 18 42 50 50 50 50 50
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 46 53
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 36 54 217 217 217
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 46 53
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 233
KARLA MARISA MENEZES SILVA (11170/SE) 229
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 18 47 48 57 60 60 60 70 70 70
71 71 71 74 74 74
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 48 48
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 217 217 217 217
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 183 183
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 25 52 52 52
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 32 32 32 33 35
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 17
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 17 55 55 55 122 122 122
124 124 124 125 125 125 216
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 8 18 48 48 48 48 48 89 235
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 94
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 16 16 16
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 32 87
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 47
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 26
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 36 217 217 217
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 36 217 217 217 217
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 36 217 217 217 217
MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE) 8
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 36 54 217 217 217
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 32
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 36 217 217 217 217
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 47 57
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 48 48 48 48 48 48
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 42
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 42
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 42
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 55
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 43 57
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 18 48 48
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 42
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 36 217 217 217 217
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 87
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 16 16 16
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 180 180 181
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 17 55
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6 18 18 42 50 50 50 50 50

SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) [85](#)
STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) [183](#) [183](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [17](#) [55](#)
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [51](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [18](#) [48](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) [17](#)
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [42](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [28](#) [43](#)
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) [57](#)

ÍNDICE DE PARTES

28a Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco/SE [229](#)
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO [58](#)
ADRIANO BEZERRA SANTOS [158](#) [160](#) [162](#)
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA [50](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [27](#) [27](#) [55](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [54](#)
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [27](#) [27](#)
AGNALDO RIBEIRO PARDO [80](#)
AIRTON COSTA SANTOS [7](#)
ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS [182](#)
ALAN EMANUEL SOUZA DORIA [184](#)
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO [48](#)
ALESSANDRO VIEIRA [18](#)
ALEXANDRE MACEDO SOBRAL [181](#)
ALINE RAMOS DA SILVA [23](#)
ALISON DA COSTA [197](#)
ALTRAN PAIXAO DE MACEDO [216](#)
ALUIZIO SANTOS [102](#) [103](#) [105](#)
ALVARO DOS SANTOS SIQUEIRA [87](#)
AMARO CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS [149](#) [151](#) [153](#)
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA [8](#)
ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA [119](#) [120](#) [121](#)
ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO [66](#) [67](#)
ANDERSON MENEZES BISPO [158](#) [160](#) [162](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [53](#)
ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA [45](#)
ANDRE LUIZ SANCHEZ [33](#) [35](#)
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO [80](#)
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO [238](#)
ANTONIO JOSE DOS SANTOS [189](#)
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO [48](#)
ATAIDE FERREIRA SANTOS [238](#)
AUGUSTO CEZAR CARDOSO [16](#)
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA [217](#)
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B [33](#) [35](#)
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE [88](#)

AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO 203 205
AVIDO SADOTE DE BARROS NETO 46
BIANCA LIMA SAO PEDRO 75
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 36 217
CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA 91
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE 43
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 17
CATIANE DOS SANTOS 102 103 105 169 171 172
CELIA SANTOS DE SOUZA 48
CICERA PEREIRA DE FREITAS 228
CIDADANIA 240
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL 57
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO 32
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 231
CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO 200 201 202
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 238
CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS 189
COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ 181
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 48
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL) 32
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 80
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 189
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE 211
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU 102 103 105 169 171 172
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA 89
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA 62 63
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 75
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO PODE-PODEMOS 127 128 130
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA 108 110
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA 187
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE 163 165 167
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 91
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE 194
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE 75 81 82
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE 200 201 202
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 217
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM JAPARATUBA-SE 158 160 162

CRISTIANE SANTOS DE JESUS 106 107
 CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR 88
 DANIEL MACHADO SANTOS 169 171 172
 DANIEL MORAES DE CARVALHO 217
 DANIELLE GARCIA ALVES 50
 DARIO BATISTA SANTOS 48
 DAVI VIEIRA SANTOS MELO 60 74
 DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 53 76 78 83
 DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 DESIRE HORA 48
 DIOGO BARBOSA DE SOUZA 61 73
 DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO ARAUA 83
 DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA 182
 DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 80
 DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 76 78 83
 DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 232
 DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 58
 DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25 60 74
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 239
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 174
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 231
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA 66 67 72
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE 209 210
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC 184
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA DAJUDA/SE 232
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 183
 DJENALDO CARDOSO LIMA 192
 Destinatário Ciência Pública 232
 Destinatário para ciência pública 43 44 45 45 46 46 47 48 50 50 51 52 53 53 54 55 55 56 57
 EDENISE NUNES DE ARAUJO 34
 EDILMARA FREITAS FARIAS CARVALHO 137 139 141
 EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS 234
 EDINALDO GOMES DA SILVA 66 67
 EDIVAL ANTONIO DE GOES 80
 EDMILSON DOS SANTOS 36
 EDSON FONTES DOS SANTOS 52
 EDVALDO NOGUEIRA FILHO 239
 EDWIN JILL ROCHA CORREIA 75
 ELDA MAURICIO SANTOS 122 124 125 142 144 146 148
 ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO 61 73
 ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA PREFEITO 61 73
 ELIANE DOS REIS SANTOS 81 82
 ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA 95 97 99 100 115 116 117
 ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) 18

FABIO SANTANA VALADARES 36
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 217
FERNANDA ALMEIDA FARINE 25
FLAVIO PINHEIRO FIRMINO 57
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 81 82
FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA 61 73
FRANCISCO MONTEIRO DE FARIAS 85
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO 89
GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS 45
GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA 111 112 113 132 134 135
GERLIANO LIMA BRITO 36
GESILAYNE NUNES DOS SANTOS 80
GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA 44
GILSON DE JESUS GUIMAAS 236 237
GILTON MARTINS DOS SANTOS 86
GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA 75
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 53 76 78 83
HALLISON DE SOUSA SILVA 239
HELIO SOBRAL LEITE 155 156
HELLEN BEATRIZ SIMOES SANTOS 177
HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS 43
IGOR GARCEZ SOBRAL 232
ILDOMARIO SANTOS GOMES 19
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 235
ITANAMARA DO NASCIMENTO SANTOS SOUZA 229
IVAN SANTOS LEITE 86
IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA 184
JACQUELINE FERNANDES DOS SANTOS SANTANA 127 128 130
JAEDSON DOS SANTOS GALVAO 119 120 121
JAILSON PEREIRA DE ANDRADE 64 65
JANETE ANJOS FERREIRA 229
JANETE MARIA ARAUJO BELARMINO 228
JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA 79
JEFFERSON FERREIRA LIMA 42
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 174
JHONATAS LIMA SANTOS 89
JOAO BATISTA ALMEIDA SANTOS 176
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 36
JOAO SOMARIVA DANIEL 17 55
JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA 94
JONATAN MELO BARBOSA 192
JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS 200 201 202
JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA 239
JOSE ALVES DA SILVA 194
JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA 88
JOSE AUGUSTINHO SANTOS 212 213 214
JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO 182

JOSE CARLOS SANTOS 68 69
JOSE CARLOS SOUZA PEREIRA 83
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 48
JOSE ELIAS DA SILVA 178
JOSE EVANGELISTA GOMES 33 35
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 32
JOSE MAGNO DA SILVA 32
JOSE ROBERTO GOMES SANTOS 199 208 215
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 68 69
JOSE SILVIO MONTEIRO 75
JOSE WALTEMBERG FARIAS 194
JOSE WILLAMES DA SILVA 187
JOSE WILLAMIM DOS SANTOS 92
JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA 235
JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ 216
JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE 149 151 153
JUAREZ LIMA DOS SANTOS 174
JUCIEME CEZAR SANTOS 78
JULIANA VALENCA GOMES BARBOSA 192
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE 238
JULIANY SANTOS DA ROCHA 70 71
JULIO CESAR SANTOS ALVES 79
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 44 45
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE 61 73
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 23 81 82
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 92 94
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 56
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 94
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 20
KELLY SAMELA LIMA ALVES 206
LEILA DAYANA SANTOS 64 65
LUCAS MATOS SANTANA 236 237
LUCIANA ROSA DOS SANTOS 236 237
LUCIANO ACCIOLE GOMES 122 124 125 142 144 146 148
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 7
LUIZ EDUARDO OLIVEIRA 6
LYNN KAROL LEAL SANTOS 229
MANOEL GONCALVES LIMA 187
MANOELA ALVES CAVALACHI 70 71
MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 48
MARIA ANGELICA ANDRADE 95 97 99 100
MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ 232
MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA 137 139 141
MARIA EMILIA DE MELO BOTO 53
MARIA IZABEL DA SILVA 26
MARIO TRINDADE SILVEIRA 203 205
MATHEUS ALMEIDA DO CARMO 62 63
MAURICIO JEDA MACHADO PORTO 217

MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 240

MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA 127 128 130

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 92 93 228 228 229 234

MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA 180

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL 68 69

NARA AMANDA VEIGA BARRETO 108 110

NATALIA PEREIRA DALTO 51

NEUDO ALVES 60 74

NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA 199 208 215

NILTON SANTANA DANTAS 183

NIRLYAN AKSA FERREIRA SANTANA 163 165 167

NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP 18

PODE-PODEMOS 192

PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 233

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 85

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO 212 213 214

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 137 139 141

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 86

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 239

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 122 124 125 142 144 146 148

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17 55

PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 90

PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE) 87

PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 57

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO 235

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 95 97 99 100 115 116 117

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 78

PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC 76

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 53

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 106 107

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 92

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 149 151 153

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 70 71

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 55

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL 236 237

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 236 237

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE [238](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB [238](#)

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL) [37](#) [39](#)

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) [37](#) [39](#)

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [36](#) [54](#)

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE [155](#) [156](#)

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [52](#)

PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL [90](#)

PAULO EDUARDO SANTOS [111](#) [112](#) [113](#) [132](#) [134](#) [135](#)

PAULO VALIATI [36](#)

PHILLIPE CARDOSO SILVA [20](#)

PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL [197](#)

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [50](#) [50](#)

PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU [61](#) [73](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [6](#) [7](#) [8](#) [16](#) [17](#) [18](#) [19](#) [20](#) [23](#) [25](#) [25](#) [26](#) [27](#) [27](#) [28](#) [32](#) [33](#) [34](#) [35](#) [36](#) [37](#) [37](#) [39](#) [39](#) [42](#) [43](#) [43](#) [44](#) [45](#) [45](#) [46](#) [46](#) [47](#) [48](#) [50](#) [50](#) [51](#) [52](#) [53](#) [53](#) [54](#) [55](#) [55](#) [56](#) [57](#)

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [81](#) [82](#)

PROGRESSISTAS [180](#)

PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL [64](#) [65](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [57](#) [58](#) [60](#) [61](#) [62](#) [63](#) [64](#) [65](#) [66](#) [67](#) [68](#) [69](#) [70](#) [71](#) [72](#) [73](#) [74](#) [75](#) [76](#) [78](#) [79](#) [80](#) [81](#) [82](#) [83](#) [85](#) [86](#) [87](#) [88](#) [89](#) [90](#) [91](#) [92](#) [92](#) [93](#) [94](#) [95](#) [97](#) [99](#) [100](#) [102](#) [103](#) [105](#) [106](#) [107](#) [108](#) [110](#) [111](#) [112](#) [113](#) [115](#) [116](#) [117](#) [119](#) [120](#) [121](#) [122](#) [124](#) [125](#) [127](#) [128](#) [130](#) [132](#) [134](#) [135](#) [137](#) [139](#) [141](#) [142](#) [144](#) [146](#) [148](#) [149](#) [151](#) [153](#) [155](#) [156](#) [158](#) [160](#) [162](#) [163](#) [165](#) [167](#) [169](#) [171](#) [172](#) [174](#) [176](#) [177](#) [178](#) [179](#) [180](#) [181](#) [182](#) [183](#) [184](#) [187](#) [189](#) [192](#) [194](#) [197](#) [199](#) [200](#) [201](#) [202](#) [203](#) [205](#) [206](#) [206](#) [208](#) [209](#) [210](#) [211](#) [212](#) [213](#) [214](#) [215](#) [216](#) [217](#) [228](#) [228](#) [229](#) [229](#) [231](#) [232](#) [233](#) [234](#) [235](#) [236](#) [237](#) [238](#) [239](#) [240](#)

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS [81](#) [82](#)

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS [216](#)

RAFAEL ALMEIDA FERREIRA [32](#)

RAFAEL MENEGUETTO LIMA [83](#)

RAMON ANDRADE DOS SANTOS [236](#) [237](#)

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [28](#)

REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO [199](#) [208](#) [215](#)

REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL. [111](#) [112](#) [113](#) [132](#) [134](#) [135](#)

REYNALDO NUNES DE MORAIS [52](#)

RICARDO OLIVEIRA PASSOS [75](#)

RICARDO SCANDIAN DE MELO [50](#)

ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS [47](#)

RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS [209](#) [210](#)

RODRIGO SANTANA VALADARES [36](#)

ROGERIO CARVALHO SANTOS [42](#)

RONALDO BATISTA DE CARVALHO 56
 ROSANGELA SANTANA SANTOS 17 55
 RUI BARRETO DA SILVA 78
 SAMUEL FELIX HORA 85
 SARA JANE SILVA DOS SANTOS 197
 SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA 163 165 167
 SORAYA PEREIRA SANTOS 115 116 117
 SR/PF/SE 43 48 181
 SUELLITON MATOS MONTEIRO 48
 TALYSSON BARBOSA COSTA 91
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 16 212 213 214
 TATIANE SANTOS DO CARMO 62 63
 TERCEIROS INTERESSADOS 27 60 62 64 66 68 71 86 87 88 90 91
 TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS 58
 THIAGO DE SOUZA SANTOS 43 57
 THIENE MARIA DE ANDRADE SANTOS 87
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 7 20 23 33 36 37
 UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL 93
 UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 119 120 121
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 55
 VALDIR DOS SANTOS 33
 VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 33
 VALTENIO DOS SANTOS 46
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA 76
 VIVIANE SANTOS NASCIMENTO 76
 WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 239
 WELSON MARQUES MARIANO 179
 WILSON DANTAS SANTOS 183
 YGOR FABIANO LIMA GOMES 231

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000046-80.2012.6.25.0028 229
 APEI 0000083-44.2011.6.25.0028 228
 APEI 0000087-81.2011.6.25.0028 228
 APEI 0600155-21.2021.6.25.0031 234
 CMR 0600055-75.2021.6.25.0028 229
 CartPrecCrim 0600100-05.2022.6.25.0009 94
 CumSen 0000006-80.2015.6.25.0000 54
 CumSen 0000096-54.2016.6.25.0000 55
 CumSen 0600123-17.2018.6.25.0000 27 27
 CumSen 0600225-59.2020.6.25.0003 61 73
 CumSen 0600806-71.2020.6.25.0004 81 82
 CumSen 0600885-33.2018.6.25.0000 25
 DPI 0600003-56.2023.6.25.0013 178
 DPI 0600004-41.2023.6.25.0013 179
 DPI 0600004-68.2023.6.25.0004 79
 DPI 0600006-11.2023.6.25.0013 176

DPI 0600007-93.2023.6.25.0013 177
DPI 0600022-74.2023.6.25.0009 92
ExFis 0000034-77.2014.6.25.0034 240
FP 0600117-28.2023.6.25.0002 57
LAP 0600016-98.2023.6.25.0031 233
PA 0600222-11.2023.6.25.0000 44
PA 0600223-93.2023.6.25.0000 56
PA 0600224-78.2023.6.25.0000 23
PA 0600230-85.2023.6.25.0000 20
PA 0600242-02.2023.6.25.0000 45
PC-PP 0600004-71.2023.6.25.0003 60 74
PC-PP 0600008-11.2023.6.25.0003 70 71
PC-PP 0600009-93.2023.6.25.0003 68 69
PC-PP 0600014-18.2023.6.25.0003 66 67
PC-PP 0600014-52.2023.6.25.0024 216
PC-PP 0600018-65.2022.6.25.0011 169 171 172
PC-PP 0600019-71.2022.6.25.0004 76
PC-PP 0600020-25.2023.6.25.0003 64 65
PC-PP 0600020-35.2022.6.25.0011 163 165 167
PC-PP 0600021-10.2023.6.25.0003 62 63
PC-PP 0600021-20.2022.6.25.0011 158 160 162
PC-PP 0600022-08.2023.6.25.0031 235
PC-PP 0600023-66.2022.6.25.0018 197
PC-PP 0600024-44.2023.6.25.0009 89
PC-PP 0600024-51.2022.6.25.0018 189
PC-PP 0600024-66.2022.6.25.0013 182
PC-PP 0600025-36.2022.6.25.0018 192
PC-PP 0600026-21.2022.6.25.0018 194
PC-PP 0600026-45.2023.6.25.0031 231
PC-PP 0600028-12.2022.6.25.0011 155 156
PC-PP 0600028-15.2023.6.25.0031 232
PC-PP 0600028-72.2023.6.25.0012 174
PC-PP 0600028-81.2023.6.25.0009 90
PC-PP 0600028-88.2022.6.25.0018 187
PC-PP 0600029-73.2022.6.25.0018 184
PC-PP 0600033-34.2022.6.25.0011 149 151 153
PC-PP 0600033-55.2022.6.25.0004 83
PC-PP 0600035-04.2022.6.25.0011 142 144 146 148
PC-PP 0600035-73.2023.6.25.0009 91
PC-PP 0600036-67.2023.6.25.0006 86
PC-PP 0600037-71.2022.6.25.0011 137 139 141
PC-PP 0600038-56.2022.6.25.0011 132 134 135
PC-PP 0600039-41.2022.6.25.0011 127 128 130
PC-PP 0600041-11.2022.6.25.0011 95 97 99 100
PC-PP 0600041-89.2023.6.25.0006 87
PC-PP 0600043-02.2022.6.25.0004 75
PC-PP 0600045-29.2023.6.25.0006 88
PC-PP 0600045-69.2022.6.25.0004 78

PC-PP 0600049-09.2022.6.25.0004	80
PC-PP 0600049-66.2023.6.25.0006	85
PC-PP 0600058-67.2020.6.25.0027	217
PC-PP 0600114-55.2018.6.25.0000	28
PC-PP 0600125-73.2021.6.25.0002	58
PC-PP 0600141-91.2021.6.25.0013	180
PC-PP 0600216-09.2020.6.25.0000	17
PC-PP 0600261-08.2023.6.25.0000	7
PC-PP 0600262-90.2023.6.25.0000	36
PC-PP 0600281-33.2022.6.25.0000	53
PCE 0600037-75.2021.6.25.0021	211
PCE 0600044-63.2022.6.25.0011	122 124 125
PCE 0600046-33.2022.6.25.0011	119 120 121
PCE 0600052-44.2021.6.25.0021	203 205
PCE 0600054-14.2021.6.25.0021	209 210
PCE 0600076-38.2022.6.25.0021	212 213 214
PCE 0600078-08.2022.6.25.0021	200 201 202
PCE 0600079-90.2022.6.25.0021	199 208 215
PCE 0600085-30.2022.6.25.0011	115 116 117
PCE 0600089-67.2022.6.25.0011	111 112 113
PCE 0600093-07.2022.6.25.0011	108 110
PCE 0600096-59.2022.6.25.0011	106 107
PCE 0600098-29.2022.6.25.0011	102 103 105
PCE 0600334-34.2020.6.25.0016	183
PCE 0601012-92.2020.6.25.0034	238
PCE 0601040-60.2020.6.25.0034	236 237
PCE 0601041-45.2020.6.25.0034	239
PCE 0601072-02.2022.6.25.0000	19
PCE 0601114-51.2022.6.25.0000	46
PCE 0601175-09.2022.6.25.0000	34
PCE 0601244-41.2022.6.25.0000	43
PCE 0601349-18.2022.6.25.0000	6
PCE 0601367-39.2022.6.25.0000	55
PCE 0601373-46.2022.6.25.0000	16
PCE 0601423-72.2022.6.25.0000	51
PCE 0601470-46.2022.6.25.0000	53
PCE 0601506-88.2022.6.25.0000	52
PCE 0601535-41.2022.6.25.0000	26
PCE 0601623-79.2022.6.25.0000	8
PCE 0602003-05.2022.6.25.0000	50
REI 0600214-88.2020.6.25.0016	57
REI 0600267-69.2020.6.25.0016	47
REI 0600339-56.2020.6.25.0016	46
REI 0600412-28.2020.6.25.0016	43
REI 0600883-35.2020.6.25.0019	32
REI 0600943-08.2020.6.25.0019	48
REI 0601052-74.2020.6.25.0034	45
RROPCE 0600175-37.2023.6.25.0000	50

RROPCE 0600290-58.2023.6.25.0000 35
RROPCE 0600022-92.2023.6.25.0003 72
RROPCE 0600289-73.2023.6.25.0000 33
RepEsp 0600129-53.2021.6.25.0021 206
Rp 0600129-82.2022.6.25.0000 42
Rp 0601029-65.2022.6.25.0000 18
RpCrNotCrim 0600797-82.2020.6.25.0013 181
SuspOP 0600038-28.2023.6.25.0009 92
SuspOP 0600039-13.2023.6.25.0009 93
SuspOP 0600093-06.2023.6.25.0000 37 39